

01-0696/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0696 / 2002

DE

2002

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0696 / 2002

DE

17/12/2002

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

INSTITUI CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO DECRETO N. 42.396, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVS.

ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane F. P.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:42:56

00000018772-08





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0696/2002

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: <i>Constituição 17 DEZ 2002</i> <i>Transporte, Transp. M. e C.</i> <i>Saúde, Plan. Social e Trab.</i> <i>Finanças e Orçamento</i> <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE

Institui critérios para concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Seção de Redação
Edição de Atos - 1

18 DEZ 2002

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A empresa ou micro-empresa que for contemplada com incentivos econômicos ou estímulos fiscais de que trata o Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, deverá apresentar, em contrapartida, 20 (vinte) pessoas, no mínimo, para, espontaneamente, doarem sangue para a Fundação Pró-Sangue.

Art. 2º - A Fundação Pró-Sangue fornecerá comprovante sobre o cumprimento do dispositivo do artigo anterior, para a apresentação junto ao Poder Público Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2a4 e folha de informação sob nº

05 22/12/2023 Adelina)

Adelina Ciconê

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei exige a apresentação de doadores de sangue para as empresas que forem agraciadas com os benefícios do Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002.

Doar sangue pode parecer algo comum, mas não é: no Brasil, menos de 2% (dois por cento) da população faz anualmente, um doação, valor inferior a recomendação da Organização Mundial de Saúde.

O baixo número de doadores no Brasil é considerado, por alguns profissionais da área, um problema cultural, justificado pelo fato de nunca termos passado no país por guerras nem tragédias, em países como França e Inglaterra o número de voluntários representa de 30 a 35% da população.

Para reverter o quadro e aumentar o número de doadores no Brasil, médicos tentam incentivar a doação de sangue com a ajuda de entidades e parcerias com a iniciativa privada.

A intenção do autor é justamente a doação, para que aos poucos este ato de solidariedade passe a fazer parte dos costumes do nosso povo.

Doar sangue é um ato de solidariedade, pois em muitos casos de emergência pode haver falta de sangue, e qualquer um de nós poderá precisar um dia de uma transfusão de emergência e não haver sangue do seu tipo no hospital.



Folha nº 04 do proc.

Nº 696 de 02

Adelina Cisne - Ass. Parlamentar
P.P. 108.406

Câmara Municipal de São Paulo

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-696 de 20 02 23 01 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-01-03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29/01/03


KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30.01.03 às 18:15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para rubricar

Carlos A. Bezerra Jr.

Comissão de Constituição e Justiça
28 de 02 de 2003

Presidente

NOTA: OAV
em 02/03/03

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 28 / 3 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0219/2003

Folha nº 06 do
Processo nº 696/02
Fábio do Carmo Silva
Reg. 11.120

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 696/2002

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir critérios para concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto 42.396/2002.

A proposta fixa requisito a ser observado pelo Poder Público para a concessão de incentivos econômicos, e tratando-se de alteração de legislação tributária, do ponto de vista jurídico, encontra amparo legal nos termos do artigo 13, incisos I e III, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado motivo pelo qual somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26.3.03

CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
Relator

17 - RELCOM
17-1093/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29 / 3 / 03
 página 68 colunas 1 e 2, do 1º
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica,
 Em, 31 / 3 / 03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 31/03/03 às 13 h 45.

[assinatura]
 Irineu Rosqueto Filho
 R.F. 11.068

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANITA
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

02 / 04 / 03

PRESIDENTE

Segue 1 juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 07208-1
 Em 22/05/03
 Irineu Rosqueto Filho
 Reg. 11.068

VOTO VENCIDO DO RELATOR, SEN^º TONINHO
CAMPANHA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07	do
Processo	696/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0696/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), contemplar com incentivos econômicos ou estímulos fiscais de que trata o Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, as empresas ou micro-empresas que apresentarem 20 (vinte) pessoas, para espontaneamente, doarem sangue à Fundação Pró-Sangue.

A empresa apresentará junto ao Poder Público Municipal o comprovante dos doadores fornecidos por aquela Fundação para usufruírem dos benefícios desta lei.

O citado Decreto aprova a consolidação das leis relativas aos impostos municipais, ou seja, IPTU, ITBI-IV, ISS, IVV, bem como das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e de fiscalização de anúncios, contribuição de melhorias.

Esclarecemos que a Fundação Pró-Sangue é uma instituição vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sem qualquer relação ao Município, e o projeto não determina ou impõe quais incentivos ou estímulos a serem concedidos, bem como, se os voluntários deverão ser seus empregados, visto que as microempresas que aderiram ao tratamento tributário do Simples, não podem ter mais que 5 (cinco) empregados, o que cerca de dúvidas o presente projeto.

Outrossim, há várias entidades que também coletam sangue, algumas delas servindo de subsistência para doadores que recebem pelo seu gesto, o que fez com que vários tornassem doadores fora do prazo recomendável em outros locais, sem atentarem aos riscos da saúde, o que nos leva a induzir que essa seria uma forma dos mesmos serem aquinhoados pelas empresas, que em troca de sua doação "espontânea", poderão ter benefícios pecuniários até maiores.

A matéria tributária para a instituição deve indicar o fato gerador, ou a fonte de recursos para manter o equilíbrio em caso de sua redução, o que não ocorre, e adicionado às ponderações apresentadas, não merece prosperar.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/05/03.

Presidente

Relator



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo 696/02

• Irineu Borqueiro Filho
19.11.1968

São Paulo, 15 de maio de 2003

Ao Presidente
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Solicito as devidas providências de V.Exa. no sentido de que seja deferido vistas do Projeto de Lei nº 696/2002, de autoria do Vereador Wadih Mutran, para melhor análise deste Vereador.


TONINHO CAMPANHA
Vereador - PSB

Recebido na Secretaria das
Comissões em 15/05/03
às 17 h 50 min.
10 RF 11068

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papcl de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
Em 27/05/03
Irineu Basso Filho
Rep. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-696

de 20

27, 05, 03

(a)

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

no nome verba de

Carlos Apolinário

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

27 / 05 / 03

PRESIDENTE



16 - PAR
16-1216/2003

Folha nº	10	do
Processo	696/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0696/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), determinar que a empresa ou micro-empresa que for contemplada com incentivos econômicos ou estímulos fiscais de que trata o Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, apresentem 20 (vinte) pessoas para doarem sangue à Fundação Pró-Sangue.

A empresa apresentará junto ao Poder Público Municipal o comprovante dos doadores fornecidos por aquela Fundação para usufruírem dos benefícios desta lei.

O citado Decreto aprova a consolidação das leis relativas aos impostos municipais, ou seja, IPTU, ITBI-IV, ISS, IVV, bem como das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e de fiscalização de anúncios, contribuição de melhorias.

Esclarecemos que a Fundação Pró-Sangue é uma instituição vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sem qualquer relação ao Município, mas a proposta é de grande alcance humanitária, pois o sangue é o material mais escasso em todos hospitais, não só do Município mas também nos do Estado.

A matéria proposta será uma pequena ajuda para um enorme problema que existe no país, pois a população brasileira não tem o hábito de doar sangue pelo menos uma vez ao ano, como é usual em outros países e recomendação da Organização Mundial de Saúde.

A presente proposta seria uma contrapartida a ser dada pelas empresas ou micro-empresas por usufruírem de benefícios fiscais de ordem tributária, sem onerá-las, porém incentivando a fazer uma ação de responsabilidade social de relevância para todos.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 04/09/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 03
página 62 de III
Conferido: _____

Trineu Bosquiro Filho
R.F. 11.068

A
Deputada Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 10 / 09 / 03

Trineu Bosquiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10.09.03 as 16:00 h.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Celso Cardoso
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10 / 09 / 03

Cardoso
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ECUEM, juntados nesta data _____ rubricados sob
folhas de nº 11 / 09 / 10 / 03 _____
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Folha nº - 11 -	do
Processo	696/02
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-1521/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0696/2002

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran "institui critérios para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002".

Estabelece o art.1º deste projeto que essas empresas para fazerem jus aos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverão apresentar, em contrapartida, 20 (vinte) pessoas, no mínimo, para espontaneamente doarem sangue para a Fundação Pró-Sangue.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável a esta propositura.

Optou o nobre vereador pela Fundação Pró-Sangue por ser uma instituição criada em 1984, sem fins lucrativos, ligada a Secretaria de Estado da Saúde e a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, além de ser o maior hemocentro da América Latina.

Em nosso meio menos de 2% (dois por cento) da população faz anualmente uma doação, valor inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

A doação de sangue pode ser considerado um gesto simples de pessoas dispostas a ajudar o próximo contribuindo para a cura de enfermos. Quando doado para aquele que não conhecemos pode ser considerado um ato de profundo humanismo e respeito ao próximo.

Por ser projeto de grande alcance social, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 28/10/03.

Gilberto Natalini - Presidente

Celso Cardoso - Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7105/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / outubro / 2003
página 15 coluna 4
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 10 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 031 / 11 / 03 às 17 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Salim Curiati

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador

Paulo Tronzi

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 03 de 04

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 12

15 Em 09 / 01 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 12 do

Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 07 DE JUNHO DE 2004.**

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
08/06/04 às 17:00 min.
Ass. RF 100823

7099



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 13 do

Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:V01 Folha:1

Taq.Dalva:

Evento: Finanças

Orador:

Data: 07-06-04 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença deste Vereador relator da LDO, nesse ano e da Sra. Sandra, representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Iniciamos neste momento a audiência pública da matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento referente aos projetos: PL 696/02, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran e do PL 534/01, de autoria do nobre Vereador Farhat.

Passemos ao Projeto de Lei 696/02, que institui critérios para concessão de incentivos econômicos, estímulos fiscais para empresas que estabeleçam no Município, onde amplie suas atividades de acordo com o estabelecido no decreto 42.396 de 17 de setembro de 2002, e dá outras providências.

A palavra está aberta. (Pausa) Não havendo intervenção, eu como relator da LDO, darei o parecer sobre essa emenda.

Passemos ao próximo projeto. Projeto de Lei 534/01, de autoria do nobre Vereador Farhat, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU aos imóveis localizados em vias, logradouros públicos onde se realizam feiras livres e dá outras providências.

A palavra está aberta. (Pausa) Com a palavra a Sra. Sandra, representante da Secretaria Municipal de Finanças.

A SRA. SANDRA - Esse projeto, com observei nos autos, consta de manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, desfavorável, por entender que seria de iniciativa, única e exclusiva do Executivo, e



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 14 do

Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:V01 Folha:2

Taq.Dalva:

Evento: Finanças

Orador: --

Data: 07-06-04 **Sem Revisão da Taquigrafia**

também a questão da Lei de responsabilidade Fiscal, que acho que a questão do impacto orçamentário, e por questões, de que feiras mudam muito de local, e também os aeroportos se fosse nesse sentido, caberia também isenção em aeroportos, perto de córregos mal cheirosos, etc... Muita gente, seria beneficiado com o IPTU, dada questões de isonomia.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) -Alguém mais gostaria de manifestar a respeito do projeto? (Pausa)

Concordo acho que a representante do Executivo tem razão ao colocar que esse projeto coloca um precedente com relação ao movimento cidade. Você poderia acrescentar, isso, regiões onde é autorizada a circulação de caminhões de entrega, tudo aquilo que causa transtorno ocasional, no caso da feira, a um determinado logradouro público ou via pública, poderia reivindicar isenção de IPTU. Mesmo as grandes cidades do mundo, Nova York, Chicago, Paris, etc... Têm transtornos periódicos. O que acho, se há algum problema, deve ser cobrado do Poder Público a limpeza, e volta a normalidade, imediatamente depois da ocorrência do fato. Mas não trabalhar com incentivo fiscal acho que isso é uma prática mais ou menos costumeira nas cidades brasileiras, em vários casos. Estamos sempre procurando casos e situações excepcionais para conceder concessão de tributo. É uma espécie de *laser fer* fiscal que tem em nosso País. Cidades do interior, muitas vezes são pródigas nisso. Acho que não. Ao contrário. Temos de ter uma nova consciência e relação aos tributos de que eles são para a manutenção da cidade, para realização de políticas públicas, de políticas compensatórias. Vemos São Paulo, por exemplo, que o IPTU



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 15 do

Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:V01 Folha:3

Taq.Dalva:

Evento: Finanças

Orador: .

Data: 07-06-04 **Sem Revisão da Taquigrafia**

progressivo, mais a reorganização das finanças públicas da nossa cidade, permitiram que o orçamento do ano que vem, se aproxime de 14 bilhões de reais. Quando, pouco mais de anos e meio, atrás, quando se iniciou essa nova gestão do Executivo, o orçamento não chegava a nove bilhões. A cidade, apesar da dívida, das dificuldades, a cidade recuperou sua capacidade de investimentos, de intervenção, que estava comprometida em função da desorganização, da forma errônea que se cobrava o IPTU de São Paulo, que foi corrigida, depois, por um projeto da Sra. Prefeita Marta Suplicy, aprovado por essa Casa, de IPTU progressivo. Ela ampliou a base de isenção de 500 para um milhão, e apesar disso aumentou a massa de arrecadação. Então em linhas gerais é isso.

Alguém mais quer fazer uso da palavra? (Pausa) Em não havendo mais inscritos e nada mais a tratar, declaro encerrada essa audiência pública de matéria tributária e quero comunicar que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião, sejam considerada atas nas presentes audiências.

Quero dizer, como relator da LDO, amanhã na sessão ordinária, informar aos Srs. Vereadores e instar aos Srs. Vereadores a que compareçam nas audiências públicas, que é muito ruim, tratando da LDO do ano de 2005, iremos estabelecer as regras do orçamento de 2005, nas audiências públicas não contem com a presença, sequer dos vereadores que apresentam projetos. Até, mesmo a assessoria dos mesmos, também não comparecem.

Estão encerrados nossos trabalhos.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/105 .

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 16 10/01/105
..... *[Signature]*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº -16-.....
do processo nº 01.....-0696 / 2002..... 10..... / 01 / 2005... (a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com -16- fls.

Arquivado em 10 / 01 / 2005

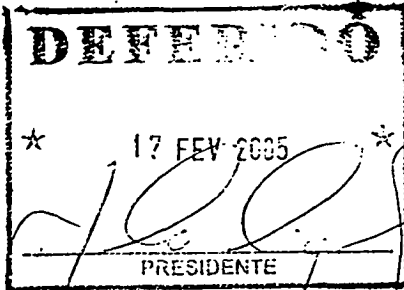
O Func.º [Signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juniao(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 179/9 e folha de informacao
sob n.º 20 01/03/05
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



Folha N.º 17 do proc
N.º 01-696 de 2002
O funcionário *Aparecido*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO PEREIRA
RF 101.073
SGP-33

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-696 de 20 02 01/03/2005 (a) APARECIDO FERREIRA

RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

21 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 20...
do processo nº 01-696 / 2002 01/03/2005 a).....

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.078
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0047 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 01 de março de 2005.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de... <i>Finanças</i>
<i>10</i> / <i>03</i> / <i>05</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14103105 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Paulo Franco

Para relatar.

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

17/10/05

Assistente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 21

80 - Em 20/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 *WV*

Folha nº 81 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

534/03
90/04
343/03



696/02 = F2
428/04

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

DLO 0/03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de junho de 2005

OBSERVAÇÕES:

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 104 106

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

7678



rod.:D01 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7678 data:28-06-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Bom dia a todos. Declaro aberta a audiência pública sobre matéria tributária, da Comissão de Finanças e Orçamento.

Presentes os Vereadores José Police Neto, Paulo Fiorillo, e na presidência o Vereador William Woo.

Declaro também a presença do Sr. Marco Antonio Marques de Oliveira, Diretor de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças.

Iniciaremos agora a audiência pública referente aos seguintes projetos: os PLs 90/04, 343/03, 696/02 e PLO 05/03, em primeira audiência, e os PLs 428/04 e 534/01 em segunda audiência pública.

A palavra será dada, primeiro, ao vereador autor do projeto ou ao seu representante. As pessoas, que quiserem debater deverão inscrever-se com a secretaria da comissão. Esta Presidência estipula, em princípio, um tempo de três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno. (Pausa)

Passemos à discussão do PL 90/04, de autoria do Vereador Goulart, que cria a opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em primeira audiência pública. Gostaria de convidar a Sra. Nazeli, que representa aqui o Vereador Goulart, para que possa falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Diretor de Rendas Mobiliárias da Prefeitura de São Paulo. O objetivo do Vereador Goulart ao propor o Projeto 090/2004 é o de criar uma opção de data de pagamento para o IPTU, tendo em vista que os assalariados e os pensionistas têm encontrado dificuldades para adequar a data de pagamento à data colocada nos carnês, em princípio.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:D01 fl.:2 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7678

data: 28-06-05

Orador(es):

Isso já é uma prática corrente para as contas de outras concessionárias como água, luz, telefone, inclusive para outras contas como cartões de crédito. Os credores já têm essa possibilidade de optar por uma data de pagamento mais condizente com os seus recebimentos, com a data em que eles recebem os seus salários, os seus proventos.

Nessa medida, nós entendemos que o projeto não cria...VALÉRIA PINHEIRO- ROD. D03.

Folha nº 23	do
Processo nº 696/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº 24
Processo nº 696/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D03 Fl.:1 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

... nós entendemos que o projeto não cria nenhuma complicação operacional; estamos abertos a ouvir a opinião do Executivo Municipal, mas solicitando que se leve em conta que essa medida contribuiria, e muito, para evitar inclusive o pagamento de multas para uma classe já apenada com algumas questões financeiras.

Então, a explicação é essa; o projeto é um projeto muito simples; a vontade legislativa está disposta em dois artigos tão-somente, e estamos à disposição para qualquer dúvida que possa ser suscitada. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo). Agradecemos as palavras da Sra. Nazeli Cabral, que representou o Vereador Goulart. Neste momento, passo a palavra ao Dr. Marco Antonio Marques de Oliveira.

O SR. MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - A princípio, nós precisaríamos fazer uma pequena correção, conforme análise da nossa assessoria jurídica, em termos de redação do artigo 1º, só para afastar uma possível dúvida quanto a vício de origem, colocando a expressão "fica o Poder Executivo autorizado a instituir a opção de data para pagamento". Quanto ao mérito do projeto, o Executivo se posiciona de maneira favorável. Alerto apenas que, diferentemente do que a assessora colocou, por uma questão talvez de desconhecimento do sistema operacional, nós teremos uma pequena dificuldade operacional, que envolve alteração de sistema, para apropriação dessa facilidade. Eu estava verificando aqui no projeto que o Executivo está tendo um prazo de 90 dias para regulamentação. Talvez esse prazo tivesse de ser negociado para que a gente, ao colocar essa opção efetivamente em



rod.:D03 Fl.:2 taq.:VALÉRIA P.

rev.:

evento:7678

data:26-06-05

Orador(es):

funcionamento, o sistema esteja preparado. De resto, nenhum outro comentário a fazer, mesmo porque é muito meritória a propositura.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 90/2004, de autoria do Vereador Goulart, que cria a opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU.

Passemos à primeira audiência pública do PL 343/03, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que concede isenção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, TRSD, e dá outras providências.

Gostaria de saber se há algum presente representando o nobre Vereador. (Pausa) Não havendo, gostaria de passar a palavra ao Dr. Marco Antonio Marques de Oliveira.

O SR. MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - A propositura visa à isenção da TRSD a determinados contribuintes. Estamos analisando muito mais pela questão da praticidade. Nesse sentido, já é de conhecimento de todos que o Executivo vai acabar com essa taxa. Então, não vemos sentido em que prospere esse projeto. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Eu queria só fazer uma pergunta ao representante do Executivo. Se há prazo o projeto ser apresentado a esta Casa. Porque já discutimos isso na LDO, que o Governo enviou, mas ainda não temos o prazo, a data prevista pelo Executivo para que ele envie a esta Casa o projeto que acaba com a taxa de lixo. Eu queria saber se o senhor pode informar a esta Comissão.



rod.:D03 Fl.:3 taq.:VALÉRIA P.

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Orador(es):

O SR. MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - A data precisa, eu não posso informar ao nobre Vereador. Mas posso informar, sim, que é uma das medidas previstas dentre uma série de outras que pretendemos encaminhar em bloco para a Câmara, envolvendo vários assuntos de matéria tributária.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pela ordem, Vereador José Police Neto - Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Uma leitura mais atenta da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderia elucidar tal dúvida. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa claro que o Executivo, ao propor a esta Casa a extinção da taxa, determina a data-limite para o encaminhamento, que é a data do envio da lei orçamentária anual. Portanto, o Executivo se obrigou, na lei que encaminhou para cá, se aprovada, a encaminhar a esta Casa até o último dia do mês de setembro a extinção da taxa. Portanto, não há que se questionar o Executivo daquilo que ele já manifestou expressamente em propositura encaminhada a esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pela ordem, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Queria discordar do Vereador Netinho, porque a discussão da taxa do lixo já foi travada no ano eleitoral, e parece que o Governo, apesar de dar o prazo-limite, não consegue dar o prazo inicial. Além disso, as outras 40 medidas já anunciadas e propaladas por todos os que vieram aqui também não foram apresentadas a esta Casa. Por isso eu insisto, toda vez que vem um representante do Executivo, para saber se tal medida já foi concluída, se está pronto o



Câmara Municipal de São Paulo 27 de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D03 Fl.:4 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

projeto, se vai ser apresentado. Claro que o prazo-limite está dado; quem leu a LDO - e se o Governo se comprometer com o que escreveu -, tem um limite. Agora, quero saber se está pronto, se já foi elaborado, porque esta Casa, infelizmente, acaba sabendo pela imprensa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar... segue Valéria Pinheiro

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28

Processo nº 694/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

rod.:D04 Fl.:1 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a felicidade deste Vereador com o envio da LDO, em que o Executivo se compromete a enviar o projeto para a isenção da taxa de resíduos sólidos, bem como a oportunidade de estarem isentos da taxa de iluminação aqueles que não têm a contribuição direta dessa taxa.

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 343/03, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que concede isenção da TRSD e dá outras providências.

Passemos à primeira audiência pública do PL 696/2002, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que institui critérios para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto 42.396, de 17 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Gostaria de saber se há algum representante do nobre Vereador Wadih Mutran para manifestação sobre o projeto. (Pausa) Peço, por gentileza, que se identifique ao microfone, para que conste das notas taquigráficas.

O SR. ADILSON SALES - Bom dia, Sr. Presidente, Vereadores, Diretores, senhores presentes. Meu nome é Adilson Sales, sou da Liderança do PP na Câmara Municipal. Esse projeto do Vereador é mais uma tentativa de acrescentar aos esforços da Casa e de todo um trabalho social para que se ampliem mais doadores de sangue para as nossas necessidades de saúde. Essa é a única declaração que tenho a fazer. É mais um esforço para ajudar para que haja mais doadores de sangue em São Paulo. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 29 de
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D04 Fl.:2 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra, o Dr. Marco Antonio.

O SR. MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - Esse assunto já mereceu análise anterior da Administração, inclusive em anos passados, e nós vamos reiterar manifestação anterior, porque ela, vamos dizer assim, vai contra um princípio básico da doação de sangue, que deve ser feita de maneira voluntária, não remunerada e como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Estou citando, na verdade, a regulamentação do artigo 14 da Lei federal 10.205, de 2001, que regulamenta o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal. Além disso, as normas técnicas para coleta, processamento e transfusão de sangue também citam, da mesma forma, que a doação de sangue deve ser altruísta, voluntária, não-gratificada direta ou indiretamente, conforme está posto no item I do anexo à Portaria 1376/93, do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, então, somos contrários à propositura, embora entendamos o caráter de um incentivo à doação de sangue - feito de uma maneira, no nosso entender, não-adequada do ponto de vista jurídico.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra, o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Li com atenção o projeto do nobre Vereador Wadih Mutran. Primeiro, quero dizer que é uma iniciativa importante para incentivar. Mas eu queria colocar dois outros aspectos que talvez a própria assessoria e o Vereador possam incorporar, não no sentido das considerações contrárias apresentadas pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30
Processo nº 696/2002
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D04 Fl.:3 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Primeiro, o projeto estabelece um número de 20 funcionários para doarem sangue. E microempresa não tem esse número. Então, o projeto precisasse talvez trabalhar com outro tipo de índice, não com número absoluto.

Segundo, o projeto propõe a doação de sangue para a Fundacentro. Já foi questionado em outras Comissões por que a doação tem de ser para a Fundacentro, por que não pode ser para os hospitais municipais.

Terceiro, quando você apresenta contrapartidas, ou é necessário especificá-las para que não haja dúvidas, ou o legislador vai deixar brechas.

Então, queria deixar como sugestão para que o Vereador pudesse dialogar com essas três questões, até para ver se a Câmara, num diálogo com o Executivo, pode tentar aprovar uma iniciativa tão importante como essa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar ao Sr. Adilson Sales o mérito desse projeto. Tenho um projeto que também segue a tendência de estimular cada vez mais a doação de sangue. Gostaria de sentar depois com sua assessoria para que possamos apensar os projetos e fazer as correções necessárias para o êxito de sua aprovação no Plenário da Casa.

Não havendo mais nenhum orador inscrito, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 696/2002, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Passemos à primeira audiência pública do PL 5/2003, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que acrescenta parágrafo 4º ao



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D04 Fl.:4 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências (ISS sobre todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Gostaria de saber se há algum representante do nobre Vereador Carlos Giannazi presente. (Pausa) Passo a palavra ao Dr. Marco Antonio, Diretor de Rendas Mobiliárias.

O SR. MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - Nós, analisando esse projeto, vimos que ele é bastante simples. A princípio, nossa análise é de que ele venha a ser... Não conseguimos, até pela falta de representante do Vereador, saber qual seria o intuito desse projeto.

Mas, numa análise em cima do texto, para nós nos pareceu, inclusive, um projeto perigoso. segue D5

SEM REGISTRO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D05 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

...numa análise em cima do texto, pareceu-nos um projeto perigoso, porque ele parece indicar, em algum momento, que o imposto só passou a incidir a partir da aprovação desse projeto de alteração da lei orgânica do município, quando, na verdade, a grande maioria, se não a totalidade dos serviços prestados por instituições financeiras, já está elencada na lei complementar 116, e foram completamente recebidos pela legislação municipal. Ou seja, os serviços prestados pelas instituições financeiras, citadas no projeto de lei do nobre Vereador Carlos Giannazi, que altera a Lei Orgânica do Município, já estão sendo tributados de há muito, e, portanto, a aprovação desse projeto poderia colocar um pretexto, do ponto de vista jurídico, para que viessem a ser questionados os créditos eventualmente constituídos anteriormente à aprovação dessa lei.

Nesse sentido, o Executivo é totalmente contrário a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 05/03, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

Registro a presença da senhorita Fernanda Galinuci, do gabinete do Vereador Tião Farias; Cristiane Avizur, do gabinete do Vereador Farhat; Isabel Cristina Marques, do gabinete do Vereador Goulart; Thiago Aricaú, do gabinete da Vereadora Bispa Lenice; Paulo Teixeira, liderança do PSDB; Nazeli Cabral, do Vereador Goulart; Adilson Sales, da liderança do PP; Noberto Batista, do gabinete do líder do Governo, José Anibal; Roberto de Souza Leão Veiga, do



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 d
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:D05 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Vereador William Woo; Ricardo Ribeiro, da nobre Vereadora Soninha; Andréa Chi, do gabinete do Vereador William Woo.

Passemos agora para a segunda audiência pública ao PL 428/04, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a receber doações de imóveis destinados ao programa de regularização e urbanização do complexo Paraisópolis, bem como a de conceder remissões de créditos tributários, anistia mútua incidentes sobre tais imóveis nos termos e condições que especifica.

Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Sr. Vereador, público presente, o projeto tem uma importância muito grande. Foi elaborado em 2004 e preocupa-se com a regularização das áreas que poderiam ser regularizadas por meio das doações, que envolvem, inclusive, a favela de Paraisópolis.

A intenção do Executivo tem de ser valorizada, e a bancada do PT não se oporá a esse projeto, ao contrário, iremos nos empenhar para que possa ser aprovado o mais rápido possível.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, só quero corroborar com a manifestação do Vereador Paulo Fiorilo. O projeto que analisamos neste momento vem de uma parte antiga da Fazenda Morumbi, que nos últimos 60 anos tem tido uma ocupação retalhada e com pouca capacidade de inclusão social daqueles que para lá migraram.

Quem conhece um pouco a história do Morumbi irá reconhecer que o Sítio Morumbi tentou, em certo momento, valorizar a área e,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34	do
Processo nº 696/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:D05 fl.:3 taq.:CARLA

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Orador(es):

conseqüentemente, após isso, recebeu uma incursão de população de baixa renda que buscou, naquele espaço um lugar para moradia.

O que nesse momento a administração pública tenta fazer é reequilibrar uma ação urbanística naquela região. É lógico que esse projeto resulta em crescimento de receita, quer dizer, permite que a administração passe a receber por áreas que concederá onerosamente na região, mas tem um trabalho social na reurbanização da antiga favela hoje ocupada que é louvável, necessária e meritória.

Então, receberá não só nossa manifestação favorável aqui como também no plenário e todo esforço para que o projeto seja aprovado com celeridade, visto que o projeto está na casa há quase um ano e, portanto, merece deste Parlamento a sua manifestação definitiva que seja a sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 428/04, de autoria do Executivo.

Passemos agora à segunda (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do
Processo nº 696/02
Washington O. Wana
Reg. 100.812

rod.:D06 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Passemos agora à segunda audiência pública ao PL 534/01, de autoria do nobre Vereador Farhat, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos imóveis localizados em vias ou logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e dá outras providências.

Neste momento, convido a Cristiane Avizu, que neste momento representa o nobre Vereador Farhat.

A SRA.CRISTIANE AVIZU - Bom dia a todos. Este projeto está em segunda audiência pública, e já sofreu modificações no decorrer do procedimento. A proposta inicial contava com o percentual de 80% de isenção no IPTU a imóveis localizados em frente a feiras livres.

Na Comissão de Constituição e Justiça, conversou-se com o Dr. Farhat, autor do projeto, e esse percentual foi reduzido para 25%.

Na primeira audiência houve manifestação do Executivo no sentido de que haveria vício de iniciativa no tocante à proposta. Entendo que não há, pois matéria tributária é concorrente. Atendemos à Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando o impacto orçamentário. Ademais, estamos em conversação com o relator do projeto para verificar outras possibilidades.

Há manifestação favorável do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, pelo fato de que eles contam com a colaboração dos proprietários de imóveis em frente a feiras livres, mas essa medida traria maior boa-vontade.

Reconhecemos a importância das feiras livres, que têm de acontecer no município. Segundo dados do processo, em 2001 estávamos com 20 mil titulares de matrículas na Prefeitura.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	36	do
Processo nº	696/02	
Assinatura	Carla	
Reg.	100.812	

rod.:D06 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Seria uma política compensatória pelo desgaste daqueles que têm imóveis defronte de feiras livres.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de passar a palavra ao Dr. Marco Antônio, da Secretaria de Finanças.

O SR. MARCO ANTONIO - Não participei da primeira audiência do projeto apresentado, mas nesta segunda posso fazer uma observação de caráter técnico, que não sei se já foi considerada pelo nobre Vereador Farhat.

Na verdade, os elementos de valoração da região e do próprio imóvel consideram inúmeros aspectos e são constantemente avaliados e verificados na comissão de valores imobiliários. Normalmente a presença da feira livre, e posso falar porque já morei em uma rua com essa característica, deprecia, sim, o valor do imóvel, só que essa depreciação é incorporada aos valores de cálculo do valor venal do imóvel. E, portanto, o contribuinte já vê refletido no seu imposto o efeito que essa depreciação causa para o imóvel.

Portanto, a concessão de uma isenção, mesmo que parcial ao imóvel, refletiria esse efeito duas vezes.

Ademais, sabemos que podem existir casos pontuais que fogem à regra, mas a legislação do IPTU prevê que o contribuinte requeira, por meio de reclamação tributária, reavaliação do valor do seu imposto, que passará por uma avaliação específica dos setores competentes do departamento de rendas imobiliários, que poderá rever caso o valor venal não esteja refletindo essa distorção, incorporando-a no imposto, no próprio exercício em que o contribuinte fizer essa reclamação.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 37	do
Processo nº 696/02	
Washington B. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:D06 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7678

data:28-06-05

Entendo que não faz sentido a apresentação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de passar para reconsideração a palavra à sra. Cristina Avizu, representando o Vereador Farhat.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Entendo a colocação feita pelo representante do Executivo, mas na oportunidade tomamos conhecimento de todas essas questões que foram colocadas. No entanto, a realidade reflete outra situação. Há também o fato de que as feiras não estão sempre no mesmo local. Há uma variação. E, neste caso, o prejuízo para o proprietário acaba não sendo refletido no valor do imóvel.

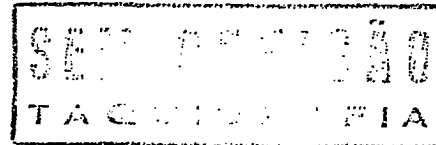
Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não havendo mais oradores inscritos ao PL 534/01, do nobre Vereador Farhat, dou por encerrada a segunda audiência pública.

Informo que teremos, ainda na data de hoje, mais uma audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento sobre dois projetos do Executivo.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública sobre matéria tributária, e que as cópias taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente audiência.

Muito obrigado a todos pela presença.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de agosto de 2005

OBSERVAÇÕES:

Grafias não confirmadas:

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

2ª sess. PL 5

90/04

343/03

696/02

PL 005/03

1ª sess. PL

236/03

270/01

531/03

338/05 7739

314/02



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 39 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.: L1 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23/08/05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Bom dia a todos.

Declaro aberta a audiência pública sobre matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento. Presentes os Srs. Vereadores: William Woo, na Presidência, e o Vereador Paulo Fiorilo.

Iniciamos agora a audiência pública referente aos seguintes projetos: segunda audiência pública ao PL 90/2004, PL 343/03, PL 696/2002, PLO 5/2003; e primeira audiência pública ao PL 236/03, PL 270/02, PL 317/02, PL 581/03 e PL 388/05.

A palavra será dada, primeiro, ao Vereador autor do projeto, ou a seu representante.

As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretaria da Comissão.

Esta Presidência estimula, em princípio, um tempo de três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno.

Passemos à discussão do PL 90/2004, de autoria do nobre Vereador Goulart, que cria opção de data para o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, segunda audiência pública.

Eu pediria à Sra. Nazeli Cabral que se identificasse, para as notas taquígráficas.

A SRA. NAZELI CABRAL - Pois não. Sou Nazeli Cabral, Assessora do Vereador Goulart.

Este projeto, como consta da pauta, já está em segunda audiência pública. É um projeto bastante simples - ele tem três artigos: cria a opção de data para o pagamento, à vista ou parcelado,



rod.: L1 fl.:2 taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7739

data: 23/08/05

Orador(es):

do Imposto Predial e Territorial Urbano para munícipes assalariados e aposentados.

O artigo 2º prevê que a nova data deverá coincidir com o dia do pagamento do salário ou pensão e o requerimento deverá ser acompanhado do respectivo comprovante ou declaração de pagamento expedido pelo empregador ou instituto de previdência.

Prevê regulamentação.

E a justificativa do projeto é que, a exemplo das demais contas - até, inclusive, de cartões de crédito que já adotam essa medida de opção de data para o pagamento do débito, também na questão dos tributos e no caso do projeto do IPTU, o nobre Vereador Goulart entende que essa opção deve ser facultada ao devedor, ao assalariado.

Nós, na primeira audiência pública, tivemos a aquiescência do representante da Secretaria de Finanças que acha meritório o projeto, e disse que, no que concerne à parte operacional, não haveria grandes ou maiores problemas e que o projeto, como está, poderia ser aprovado.

Então, reitero aqui a disposição nossa de que estamos abertos a qualquer aprimoramento, mas solicitamos o voto favorável desta comissão, após as manifestações, já que o Executivo entende que o projeto tem condições de prosperar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Uma única dúvida: se o Vereador, depois da primeira audiência pública que fizemos nesta comissão, dialogou com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	41	do
Processo nº	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.: L1 fl.:3 taq.: LUIZ BARBOZA

rev.:

evento: 7739

data: 23/08/05

Orador(es):

o Executivo, para saber se, além da manifestação favorável que foi externada aqui pelo representante naquela audiência, deu alguma outra sinalização da possibilidade de, aprovado pela Casa, ser sancionado pelo Executivo uma forma de facilitar o pagamento, que é o que propõe o Vereador.

Tem algum informe do Vereador nesse sentido?

A SRA. NAZELI CABRAL - Vereador, eu não fui informada sobre essa outra sinalização.

Aquilo que eu particularmente tenho informado é da aquiescência do Poder Executivo, mas posso verificar e, até o final da audiência, lhe comunico.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado.

A SRA. NAZELI CABRAL - Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Registro a presença do nosso Presidente Roberto Tripoli nesta comissão; e também só manifestar que, na primeira audiência pública, esteve o Dr. Marco Antônio Marques de Oliveira, que colocou, referente ao projeto, o vício de iniciativa do projeto; e também que não saberia responder como ficaria o sistema operacional para que o projeto tivesse êxito.

Gostaria de perguntar aos presentes se há mais alguma pessoa que queira de manifestar-se. (Pausa) Não tendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 90/2004, de autoria do nobre Vereador Goulart, que cria opção de data para o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na sua segunda audiência pública.

Solicito ao nosso Secretário Adjunto George Tormin que se aproxime à Mesa. (Pausa)

C/



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: L1 fl.: 4 taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7739

data: 23/08/05

Orador(es):

Iniciamos agora, em segunda audiência pública, o PL 343/03 ...

(L2)

Folha nº <u>42</u> do
Processo nº <u>696/02</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SEM REGISTRO DE TAQUIGRAFIA



rod.:L02 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Iniciamos agora, em segunda audiência pública, o PL 343/03 de autoria do Vereador Atílio Francisco, que concede isenção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e dá outras providências. Segunda audiência pública.

Solicito a manifestação do nosso Secretário-Adjunto de Finanças, Dr. George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bom dia a todos, bom dia, Vereador-Presidente William Woo. Com relação, especificamente, a esse projeto de lei, o posicionamento nosso, da Secretaria de Finanças, é que de uma certa forma, ou melhor, com certeza ele já está contemplado, estará contemplado a partir de 1º de janeiro de 2006, e já há uma previsão, inclusive aprovada por esta Câmara de Vereadores, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006, que está extinguindo a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Então, obviamente, eu acho que fica um pouco prejudicado esse projeto de lei, porque a proposta do Executivo é extinguir a taxa para todos os contribuintes e não para uma área da cidade ou para um segmento específico de contribuintes.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pela ordem, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só aproveitar a presença do Secretário-Adjunto para perguntar: a Prefeitura já tem uma previsão de quando envia para a Casa a lei que extingue a Taxa do Lixo, ou ainda não?

O SR. GEORGE TORMIN - Devemos estar encaminhando, possivelmente, em setembro com certeza. Nós estávamos imaginando



rod.:L02 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

encaminhar agora em agosto, mas com certeza até setembro nós estamos encaminhando. Mas já não contamos mais com a arrecadação para 2006. A própria LDO já está prevendo a extinção.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Só registrando e parabenizando a iniciativa do Prefeito José Serra que enviou a esta Casa a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano já prevendo o fim da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a qual teve o apoio favorável do Vereador Paulo Fiorilo no seu relatório, referente ao fim dessa taxa.

Quero registrar a presença também do Sr. Robinson Barreirinhas, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Com a palavra, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só uma coisa. O relatório não era meu, no caso da LDO. O relatório era do Vereador Wadih Mutran.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Só estava registrando que nesse item teve o parecer favorável do nobre Vereador, na extinção da Taxa de Resíduos Sólidos, no relatório do Vereador Wadih Mutran.

O SR. PAULO FIORILO - Na realidade, o PT votou favorável ao relatório na sua totalidade.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra os presentes. Gostaria de saber se há algum representante do Vereador Atílio Francisco. Por gentileza. Eu pediria a identificação novamente.

A SRA. NAZELI - Sr. Presidente, é Nazeli, do Vereador Goulart. Apenas para responder ao Vereador Paulo Fiorilo, eu acabo de falar com o Vereador Goulart e ele me informa que já conversou com a Secretaria de Governo e que há possibilidade do projeto ser sancionado, até em



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	45	do
Processo nº	696/02	
Washington O. Maria		
Reg. 100.812		

rod.:L02 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

função do posicionamento da Secretaria das Finanças nesta Casa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Agradeço a informação. Não havendo pessoas inscritas, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 343/03 do Vereador Atílio Francisco.

Passemos à segunda audiência pública do PL 696/02 de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui critérios para concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto 42.396, de 17/09/2002.

Peço que o representante do Vereador se identifique para as notas taquigráficas.

O SR. ADILSON SALES - Sr. Presidente, Vereador Paulo Fiorilo, Sr. Secretário-Adjunto, sou da Liderança do Partido Progressista, também assessorando o Vereador Wadih Mutran.

Esse PL do Vereador Wadih Mutran, aproveitando o incentivo que as empresas estão recebendo pelo Decreto 42.396, é mais uma tentativa de sanar os problemas dos Bancos de Sangue em São Paulo. Pelos apelos excessivos que têm sido feitos nas televisões e meios de comunicação, devido à falta de sangue para salvar uma vida. Então, a intenção do Vereador nesse projeto é também poder angariar mais doações de sangue para o problema da Saúde. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Secretário-Adjunto.

O SR. GEORGE TORMIN - Em que pese todo o mérito do projeto, a intenção do Vereador no projeto, se não me engano há uma legislação



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46 do

Processo nº 696/02
Washington C. Wiana
Reg. 100.812

rod.:L02 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

federal que veda a vinculação da doação de sangue à concessão de incentivos ou redução de tributos. Até pediria para o nosso Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças que conhece melhor esse assunto, que pudesse prestar mais algumas informações acerca desse ponto.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Sr. Robinson Barreirinhas, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças.

O SR. ROBINSON BARREIRINHAS - Obrigado, Sr. Presidente. De fato, sem prejuízo do mérito da propositura... VALÉRIA PINHEIRO

SEM REGISTRO EM TAQUIGRAFIA



rod.: L03.:1 taq.: VALERIA P.
Orador(es): ---

rev.:

evento: 7739

data: 23-08-05

... de fato, sem prejuízo do mérito da propositura, que é bastante nobre, a doação é regulada pela legislação federal e ela veda, de fato, qualquer contraprestação onerosa a esse ato. Ele deve ser totalmente voluntário, não há possibilidade de dar qualquer benefício fora o natural lanchinho, que é dado ao final. Agora, nenhum benefício fiscal ou em dinheiro pode ser dado em contraprestação à doação de sangue. Isso é legislação federal, então, independe da gente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Há manifestação novamente do representante do Vereador Wadih Mutran?

O SR. _____ - Nosso departamento jurídico também entende o que foi explicado pelo senhor. O problema é o seguinte: nós entendemos que o benefício já é concedido a essas empresas. A tentativa não é estar alienando em função de eles estarem recebendo ou não esse incentivo; nossa tentativa é nas empresas que já receberam e que vão receber o incentivo independente da doação ou não, independente do PL ou não, é mais uma tentativa de que essas empresas que foram beneficiadas, que nos auxiliassem, que os funcionários doassem sangue. Independente do PL que está sendo apresentado, ou, entre aspas, da obrigatoriedade das empresas fazerem com que seus funcionários doem sangue, eles são beneficiados pelo decreto. Nossa tentativa é: juntar a isso mais a iniciativa de que essas empresas nos auxiliem a fazer a doação de sangue. A gente não entende que está havendo uma agressão no decreto federal, ou coisa assim.

O SR. PAULO FIORILO - Pela ordem, Sr. Presidente. só um esclarecimento. Na primeira audiência pública, foram feitos vários questionamentos: quanto à quantidade de funcionários e com relação à

90



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	48	do
Processo	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.:L03.:2taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data: 23-08-05

Fundação Pró-Sangue. Eu queria saber se da audiência inicial até esta houve alguma alteração, ou se se pensou em substitutivo. Primeiro, pela questão colocada; e, segundo, por estas que foram levantadas.

O SR. _____ - Perdão, Vereador. Eu me lembro que na primeira audiência pública o senhor havia dito que a sua assessoria iria procurar a nossa assessoria para que se discutisse em conjunto. E isso, posso lhe afirmar, não foi feito.

O SR. _____ - Não sei se foi isso que o senhor perguntou. Não foi?

O SR. PAULO FIORILO - Não, não, não foi isso. Na realidade, o que eu disse foi outra coisa. Havia três questões que eu levantei naquela primeira audiência pública, fruto do debate e das outras considerações já apresentadas, que dizia respeito à quantidade de funcionários e à Fundação. Eu não propus que a minha assessoria dialogasse com a de vocês, eu levantei como questionamento para saber se vocês pensaram na alteração do projeto nesse sentido.

O SR. _____ - Não, Vereador, essa informação eu não tenho. Posso questionar e lhe informar até o final desta audiência.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Quero registrar a presença dos Srs: Maria Inês Fornazaro, do gabinete do Vereador José Police Neto - Netinho; Marcelo Pedroso, da Liderança do PSDB; Marta Campos, do gabinete do Vereador Jorge Borges; Márcia Regina, do gabinete do Vereador Paulo Frange; Coronel Nevoral Alves Bucheroni, da Coordenadoria de Segurança Urbana, a quem faço convite para compor a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	49	do
Processo nº	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.:L03.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data: 23-08-05

Mesa, visto que temos um projeto, hoje, sobre a Guarda Civil Metropolitana; Adilson Sales, da Liderança do PT; Fernanda Calinucci, do gabinete do Vereador Tião Farias; Paulo Ferreira, da Liderança do PSDB; Antonio Cursino Sobrinho, do Conselho Gestor do UBS Boa Esperança; Márcia Luiza Vanucci Sá (?), da Liderança do Governo; Arminda Farias, do gabinete do Vereador Celso Jatene; Sidnei dos Santos, da Associação Filadélfia; Andréa Chee, do gabinete do Vereador William Woo; Nazeli Cabral, do gabinete do Vereador Goulart; Roberto Godinho, da Liderança do PPS; Norberto Batista, do gabinete do Vereador José Aníbal; Tiago Manolio, da Patri Relações Governamentais; e Wilson Sérgio Pedroso Júnior, da Câmara Municipal de São Paulo.

A quem não teve a presença registrada, eu pediria que se identificasse junto à assessoria desta Comissão.

Também está presente o nobre Vereador José Police Neto.

Esta audiência pública está sendo acompanhada pela TV Câmara São Paulo.

Gostaria de saber se há mais alguém que queira falar sobre o PL 696/2002. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 696/2002, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui critérios para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto 42.396, de 17 de setembro de 2002.

Dou, assim, por encerrada a segunda audiência pública do referido PL.

Está aberta agora a segunda audiência pública do PLO 5/2003,



rod.:L03.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data: 23-08-05

de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências - ISS sobre todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Com a palavra, o Secretário de Finanças Adjunto, Dr. George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Com relação a esse projeto de lei, ele é de 2003, anterior à Lei Complementar 116, que estabeleceu uma série de novas regras de cobrança do ISS. Essa lei complementar federal posteriormente foi regulamentada pela Câmara de Vereadores, que englobou inclusive esse ponto que está sendo levantado aqui nesse projeto de lei, relativo à cobrança do ISS sobre instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Entendo que está um pouco prejudicada essa matéria em função de que ela foi já amplamente regulamentada por lei municipal derivada dessa lei complementar 116/2003.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se há representante do nobre Vereador Carlos Giannazi presente. (Pausa) Gostaria de saber se há mais alguma pessoa do plenário que queira se manifestar nesta audiência pública. (Pausa)

Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 5/2003, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi... segue L4



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 51 do

Processo nº 696/02
Washington O. Wana
Reg. 100.812

rod.:L04 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

...mais alguma pessoa, no plenário, que queira se manifestar, nesta audiência pública.

Em não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PLO 05/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências, ISS sobre todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionarem pelo Banco Central. Então, dou, por encerrada, esta segunda audiência pública.

Está aberta agora a primeira audiência pública ao PL 236/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão de descontos sobre o recolhimento e imposto sobre serviços de qualquer natureza a empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Sônia Mazi, representante do nobre Vereador Paulo Frange.

A SRA. SÔNIA MAZI - Bom dia a todos. O presente projeto de lei determina isenção do Imposto sobre Serviços para pessoas que se submeteram a transplantes. Qual a intenção do nobre Vereador? S.Exa., como médico, pode afirmar, com toda segurança, que pessoas que se submeteram a transplantes podem retornar a sua vida normal. Podem, portanto, inserirem-se ao mercado de trabalho. Ocorre que, há, na nossa sociedade, preconceito em relação a essas pessoas, de que não poderão exercer o trabalho habitual.

Dessa forma, S.Exa. achou necessário estabelecer algum tipo de incentivo, e tal isenção faria parte desse programa de incentivos, que o Vereador já tem como bandeira de trabalho e bandeira do mandato.

41



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52 do
Processo nº 696/02
Washington O. Wana
Reg. 100.812

rod.:L04 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

Algumas pessoas - isso respeitamos - argumentam que esse tipo de isenção poderia contrariar o princípio da isonomia, na medida em que todos deveriam ser tratados da mesma forma perante a lei.

Entendemos que o princípio da isonomia deve ser aplicado dentro do espírito de que aos desiguais deve haver tratamento desigual.

Entendemos também que, com a aprovação do projeto de lei 220/05, que vai propiciar maior arrecadação para o município, esse tipo de isenção pode se concedido com tranquilidade.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. George Tornin, Secretário.

O SR. GEORGE TORMIN - Com relação ao projeto, ele tem alguns problemas, quanto aos aspectos formais. Aqui foi dito que seria concedido isenção, mas, na verdade, no projeto de lei, está se dizendo que será concedido desconto. Em tal desconto, não são especificados quais critérios que dariam desconto, e quais são os setores. Aqui se fala em transplante de qualquer natureza. Então, é qualquer tipo de transplante; seja capilar, de unha, ou de coração. Não sabemos exatamente quais são. Isso inviabiliza calcularmos qualquer impacto financeiro na arrecadação do município. Obviamente, pela lei complementar federal 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ela estabelece que qualquer redução, na arrecadação tributária, tem de ser oferecida em troca ou com aumento de arrecadação em outro tributo ou redução de alguma despesa de caráter permanente.

15



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	53	do
Processo nº	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.:L04 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

Então, pela análise do projeto de lei, mesmo sem entrarmos muito no mérito da questão, faltam algumas informações, como a forma que ele foi concebido. Não nos permite avaliarmos o impacto da sua aprovação junto às finanças municipais.

Então, creio que, para avaliarmos, de forma mais adequada, deveria ser revisto isso, contemplando esses pontos que já mencionei.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se há mais alguém, no auditório, que queira se manifestar sobre o PL 236/03. (Pausa) Em não havendo, dou, por encerrada, a primeira audiência pública ao PL 236/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão de descontos sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, a empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, e dá outras providências.

Dou por encerrada, então essa audiência pública.

Registro um erro deste presidente, visto que, na última reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, aprovamos esta audiência pública para o PL 388/05, PPI, que será discutido ainda hoje. É o último projeto da data de hoje. Também por solicitação do nobre Vereador José Police Neto, teria de estar, na pauta, o PL 201/05. Por erro deste Presidente, ele não está relacionado, na data de hoje, mas estarei em acordo com o nobre Vereador José Police Neto, a quem peço desculpas, para marcarmos a primeira audiência do projeto de sua autoria.

Passemos agora à primeira audiência pública ao PL 270/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a inspeção



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 54 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:L04 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

de produtos de origem animal, institui taxas, penalidades, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. George Tornin, Secretário.

O SR. GEORGE TORMIN - Especificamente em relação a esse projeto de lei, a Comissão de Finanças e Orçamento não tem nenhuma observação a fazer, neste momento, até porque o mérito do assunto, sobre inspeção de produtos de origem animal, no município de São Paulo, que estaria subordinado à Secretaria de Abastecimento do município, esta Comissão deveria se manifestar sobre esse assunto, e não especificamente a Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Apenas lembro que, no ano de 2002,

o Estado de São Paulo (Marcelo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 55 do

Processo nº 696/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

rod.: L05 fl.: 1 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

Orador(es):

... o Estado de São Paulo recepcionou a nova legislação de barreiras fito-sanitárias. É interessante a gente trazer no próximo debate a legislação estadual que aborda as barreiras fito-sanitárias, visto que o Estado passou, nos últimos quatro anos, a ter, como diz o jargão, agro-pastoril portas abertas, então trazer todas as reclamações para dentro da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se alguém neste plenário gostaria de se manifestar. (Pausa) Não havendo dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 270/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre inspeção de produtos de origem animal, institui taxas, penalidades e dá outras providências.

Inicia-se agora a primeira audiência pública ao PL 317/02, de autoria dos nobres Vereadores Celso Jatene, Goulart, Paulo Frange e Toninho Paiva, que veda destinação de recursos públicos municipais para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 e dá outras providências.

Gostaria que os representantes destes nobres Vereadores se identifiquem para confecção das Notas Taquigráficas.

A SRA. SONIA MAZI - Assessora do Vereador Paulo Frange. Esse projeto foi apresentado em 2002 e proibia a destinação de recursos públicos para a realização do Grande Prêmio Brasil de fórmula 1. Na época o município despendia recursos consideráveis para a realização do grande prêmio os Vereadores estão entendendo que esses recursos não retornam para os cofres da municipalidade, de tal forma que entendiam na época e ainda entendem, que esses recursos podem fazer faltar nas



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 56 do

Processo nº 696/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

rod.: L05 fl.: 2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

áreas essenciais do município, como saúde, educação, transporte e também entendem que essa é uma atividade que poderia ser terceirizada, poderia ser transferida para entidades da iniciativa privada que poderiam até retornar com uma contrapartida mais considerável.

Para o ano de 2005 foi orçado quatro milhões para reforma e ampliação do Autódromo de Interlagos. Já há uma sinalização desse governo no sentido de não aplicar esses recursos porque foram reservados apenas cem mil reais, foi anulada essa dotação de quatro milhões. Nós também temos ciência de que o Prefeito tem falado publicamente sobre isso.

Para eventos internacionais foi orçado um milhão e foi reservado 200 mil reais. Então estamos entendendo que o projeto encontra consonância com os objetivos deste governo e que nada obsta seu prosseguimento e sua aprovação.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Secretário, Dr. George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Com relação a esse assunto obviamente pelo projeto de lei ser de 2002 já tem alguns anos que vem sendo discutido aqui na Câmara. Claro que não é possível encaminharmos pela aprovação previamente à realização da corrida deste ano por motivos óbvios. A Prefeitura fez alguns investimentos no autódromo e a cidade de São Paulo não pode prescindir da realização desse Grande Prêmio de Fórmula 1 pelo menos neste ano.

Para o exercício de 2006 já há uma determinação do Prefeito José Serra de conceder a exploração do autódromo para a iniciativa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 57 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.: L05 fl.: 3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

privada. Então a partir de 2006 não haverá mais nenhum gasto do município, quer seja com a manutenção do autódromo ao longo do ano, quer seja obviamente pela realização de corridas, em especial do Grande Prêmio de Fórmula 1. Então para o exercício de 2005 a Prefeitura, o Governo está dando todo suporte para a realização do Grande Prêmio neste ano, mas para 2006 a determinação do Prefeito José Serra é conceder a exploração do autódromo por um determinado período, que aí confesso que é um processo que está sendo conduzido por finanças, a informação que eu tenho é que será concedido a exploração do autódromo à iniciativa privada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) Só para deixar um registro interessante, este Vereador que já foi Presidente da Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia desta Casa sempre foi favorável ao investimento na Fórmula 1 pela publicidade mundial que ela dá à cidade de São Paulo. Mas um fato que me chamou a curiosidade foi nesta manhã, numa reunião no Anhembi, que sempre achei que um dos maiores eventos que trouxesse maior para a cidade de São Paulo fosse a Fórmula 1 e me surpreendeu saber que o maior evento que traz recursos muito superior a qualquer outro evento na cidade é a Parada Gay na nossa cidade.

Gostaria de saber se tem mais alguma pessoa que gostaria de se manifestar sobre esse PL? (Pausa) Não havendo dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 317/02, de autoria dos nobres Vereadores Celso Jatene, Goulart, Paulo Frange e Toninho Paiva, que veda destinação de recursos públicos municipais para realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	58	do
Processo nº	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.: L05 fl.: 4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

Esta aberta a primeira audiência pública ao PL 581/03, de autoria do nobre Vereador Farhat, que dispõe sobre o pagamento pelos promotores de espetáculos à Guarda Civil Metropolitana pelos serviços prestados aos eventos esportivos e artísticos.

Gostaria de saber se há representante do Vereador Farhat.
(Pausa) Não havendo gostaria de passar a palavra ao Coronel Nevoral Alvares Buqueroni, da Coordenadoria de Segurança Urbana da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O SR. NEVORAL ALVARES BUQUERONI - Exmo. Sr. Presidente da Mesa, senhores componentes da Mesa, senhoras e senhores bom dia. O Coronel Alberto, que é o Coordenador de Segurança Urbana do município solicitou que eu estivesse aqui presente tendo em vista este PL porque é um anseio nosso criar na Coordenadoria de Segurança Urbana um fundo para arrecadação de recursos tendo em vista a peculiaridade das nossas atividades. Eu sou obrigado a identificar-me como Coronel da PM porque eu tratava do fundo, FISP, Fundo de Incentivo à Segurança Pública, na Secretaria de Segurança e do Fundo Especial da Polícia Militar, na Polícia Militar. São fundos que tem basicamente a mesma procedência e começaram da mesma forma. É interessante que...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 59 do

Processo nº 696/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

rod.: L06 fl.: 1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

É interessante que alguns serviços prestados eles podem arrecadar recursos para a Prefeitura e é lógico que isso desoneraria a Prefeitura de algumas outras despesas que tem com a Coordenadoria de Segurança Urbana.

Algumas outras atividades que podem também gerar receita poderia citar os concursos para Guarda Civil Metropolitana, a inscrições que são pagas no concurso, e, também, estamos fazendo uma reestruturação no nosso centro de formação de segurança urbana e existem muitas guardas municipais de outros municípios interessadas em fazer cursos de especialização e aperfeiçoamento aqui na Guarda Civil de São Paulo. Isso também geraria recursos e nós poderíamos, então, com esses recursos conseguir melhorar, ou cada vez a nossa prestação de serviços, porque a filosofia da Guarda Civil hoje é prestar um bom serviço à pessoas que acorrem aos próprios da municipalidade. Então nós quanto mais pudermos, atuar na área de instrução, aperfeiçoamento, especialização e com esses recursos isso seria muito propício e muito favorável.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se alguém da platéia gostaria de se manifestar sobre esse projeto. Registro ainda que este Presidente quer parabenizar o Coronel Alberto Silveira Rodrigues, que está a frente da Coordenadoria a pouco mais de sete meses e conseguiu recuperar um dinheiro do Fundo Nacional de Segurança Pública, possibilitando a compra de quase cem viaturas para a Guarda Civil Metropolitana, entregue neste mês. Não tendo mais ninguém querendo falar sobre o projeto dou por encerrada a primeira audiência

27



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 60 do

Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:L06 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

pública do PL 581/03, de autoria do nobre Vereador Farhat, que dispõe sobre o pagamento pelos promotores de espetáculos à Guarda Civil Metropolitana pelos serviços prestados em eventos esportivos e artísticos.

Está aberta a primeira audiência pública do PL 388/05, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, PPI, no município de São Paulo. Tem a palavra o Secretário George Tormin, para falar sobre o projeto.

O SR. GEORGE TORMIN - Este Projeto que institui o Programa de Parcelamento Incentivado tem por objetivo dar oportunidade aos contribuintes que por ventura tenham débito para com o Tesouro Municipal de efetuar o equacionamento desta dívida.

A idéia é que os contribuintes possam parcelar essas dívidas em até três formas básicas. Aquelas dívidas menores nós estamos propondo que elas possam ser parceladas em até 12 vezes com juros fixos de 1% ao mês, com cálculo pela tabela Price, isso para aquelas dívidas menores, normalmente relativas ao IPTU e que facilita para o contribuinte saber que serão 12 parcelas fixas, não terá nenhum cálculo adicional ao longo do parcelamento, quer seja pela Selic, quer seja pelo IPCA, então ele recebe lá um carnezinho com até 12 prestações fixas e iguais vencendo sempre no mesmo dia, então fica de fácil controle. Normalmente é para você atingir aqueles pequenos contribuintes que têm dificuldade de fazer esses cálculos mensais, ou até se deslocar a uma subprefeitura ou mesmo praça de atendimento da Secretaria de Finanças para efetuar os cálculos. A outra forma seria um parcelamento em até 120 meses. Nesse caso, em parcelar em até 10



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	61	do
Processo nº	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.: L06 fl.: 3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.08.05

anos sua dívida junto ao município e aí sim corrigida pela Selic, mas com alguns benefícios. Nós estamos dando, propondo que as pessoas que aderirem ao programa terão redução ou isenção total sobre os juros incidentes sobre a dívida e também uma redução na multa aplicada àquele débito. Essa redução da multa pode chegar até 75% para pagamentos à vista e 50% se parcelamento for a prazo. Além do prazo que está sendo concedido no projeto, no Programa de Parcelamento Incentivo há também uma redução do volume de recursos a ser parcelado, quer seja pela isenção total dos juros ou redução parcial da multa. Para aquelas empresas, normalmente aí são prestadoras de serviços que tenham grandes dívidas junto à Prefeitura, nós estamos permitindo o parcelamento dessa dívida em tantos anos quantos forem necessários, aí pode ser até mais de dez anos, desde que parcela mensal não seja inferior ao faturamento médio do ano mensal apurado no ano de 2004. Isso possibilita que as empresas possam fazer um planejamento de pagamento dessa dívida sem comprometer seu fundo de caixa imediato, e a qualquer momento, se ela tiver uma melhora no seu faturamento ou melhora na sua condição financeira, ela pode antecipar o pagamento dessa dívida.

De uma forma geral esses seriam os principais aspectos do projeto de lei.

Gostaria de complementar alguma coisa, Robson?

Estamos aqui à disposição para tirar as dúvidas que eventualmente surjam.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - ...

24



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 62 do

Processo nº 696/02

Washington O. Viana

Reg. 100.312

rod.:L07 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08

... quais aspectos do projeto de lei. Quer comentar alguma coisa, Robson? Estamos aqui à disposição para tirar as dúvidas que eventualmente surjam.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Primeiro, quero pedir uma explicação ao Secretário. O artigo 1º estabelece como passível do parcelamento débitos tributários constituídos ou não, inclusive, os inscritos em dívida ativa ou a ajuizar em razão do fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2004. Portanto, interrompemos todo esse cálculo naquela data do final do exercício de 2004. No artigo 2º, parágrafo 2º traz a seguinte redação: poderão ser incluídos no PPI(?) os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso. Ele não constitui uma nova possibilidade ou é formalização até a data do pedido desde que o fato gerador ocorra até 31? É essa a leitura dada para a Secretaria ou pode gerar questionamentos sobre a dubiedade das duas informações constantes do texto legal?

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade são os fatos geradores até 31 de dezembro de 2004. O que pode acontecer, por exemplo, é ter sido lavrado um auto de infração em junho ou julho relativos a fatos geradores até 2004 e esse pode ser incluído no PPI (?). Agora, os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro deste ano não podem mais ser incluídos, basicamente é isso.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - O segundo ponto até para tentar trazer um pouco de preocupação quanto à eficiência e eficácia

25



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 83 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:L07 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08

da medida, quanto as exigências estabelecidas no artigo 6º, no momento em que solicitamos para as parcelas vem sendo garantia bancária ou hipoteca. Os últimos três regimes que a União estabeleceu de Refis, todos aqueles que tiveram exigências similares a essa tiveram o seu êxito, mas não lograram êxito do último que não teve tal exigência. A Secretaria ainda estuda a possibilidade de redução desse grau de exigência ou esta é uma formalidade que dá à administração uma possibilidade de ingresso de imóveis e não de recursos?

Na realidade essa é a preocupação, no momento em que você se lança a buscar garantias hipotecárias ou garantias bancárias é que você num certo momento pode abandonar a relação formal com o devedor e passar assim à sua garantia. Este é o intuito ou na realidade vamos continuar com uma tentativa de incentivar o parcelamento?

O SR. GEORGE TORMIN - Bom, especificamente, essa garantia só estamos exigindo em uma única hipótese: é aquela em que o contribuinte optar pelo parcelamento em mais de 120 meses, isto é, em mais de dez anos. Qualquer parcelamento até dez anos não precisa dar garantia alguma. Agora, além de dez anos, nesse caso específico, principalmente naqueles parcelamentos muito longos é que estamos pedindo essa garantia, quer seja bancária, quer seja garantia real dando em garantia um imóvel.

Acreditamos que será uma parcela muito pequena dos contribuintes que vão aderir a esse sistema, que vão optar pela hipótese prevista no artigo 6º.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - E um último questionamento é tentar trazer a discussão dos precatórios exclusivamente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64 do
Processo nº 296/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:L07 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08

alimentares. Existiu por parte da Secretaria algum estudo para introduzirmos os precatórios alimentares como forma de pagamento no PPI? Visto que nos últimos anos temos assistido uma movimentação grande no Congresso Nacional de privilegiar os precatórios não alimentares, o parcelamento em dez anos, temos assistido uma dificuldade gigantesca dos precatórios alimentares terem o seu efetivo pagamento. Não é novidade que a administração, neste ano não vai conseguir amortizar absolutamente nada por conta do orçamento oferecido por esta Casa à administração. E se não tivermos um pagamento similar a 700 milhões de reais por ano, não amortizamos absolutamente nada dos precatórios.

Como resultado disso é o conjunto da sociedade sofrendo para recebê-los. Existe algum estudo da Secretaria que aponte para a possibilidade de utilização de precatórios alimentares, exclusivamente para a composição do programa de parcelamento incentivado?

O SR. GEORGE TORMIN - Esse assunto dos precatórios tem sido objeto de estudos permanentes da Secretaria de Finanças, inclusive o nosso Secretário teve algumas reuniões em Brasília acerca desse assunto.

Especificamente em relação a PPI, fizemos questão de deixar no projeto de lei que encaminhamos à Câmara de Vereadores, a exclusão explícita da não utilização dos precatórios. Por quê? Porque os precatórios vão depender de estudo um pouco mais detalhado de um projeto de lei específico. Como o precatório, nessa compensação que estamos propondo no artigo 11 e 12, créditos que existem contra o município versus débitos contra o município, estamos permitindo que os



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	65	do
Processo	696/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.:L07 fl.:4 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08

contribuintes que tenham crédito possam fazer esse tipo de encontro de contas, exceto precatórios alimentares. Por quê? Porque o precatório tem de seguir uma ordem cronológica, como temos uma limitação orçamentária para fazer essa compensação, eventualmente, se um grande contribuinte ou um grande credor ou um grande detentor de um título de precatório contra a prefeitura utilizasse todo o limite orçamentário, poderia, obviamente, bloquear.

Vamos supor que um grande credor da prefeitura queira fazer uma compensação por um crédito que detenha contra a prefeitura.

Então, eu tenho um crédito ... L08

SAN REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	66	do
Processo nº	696/02	
Procedente	Washington O. Viana	
Reg.	100.812	

rod.:L08 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

Então, eu tenho um crédito de cem milhões, toma aqui, vamos fazer o batimento. Na hora em que a gente faz isso, mesmo que não haja desencaixe financeiro, a verba orçamentária é totalmente consumida porque na compensação há trânsito pelo Orçamento. Nesse caso, prejudicaríamos toda a fila de pessoas que teriam precatórios a receber porque apesar de não ter havido trânsito financeiro há utilização da verba orçamentária como um todo e isso feriria o princípio constitucional da ordem sequencial do pagamento de precatórios. Então, por se tratar de assunto que é um pouco mais delicado que não se confunde muito com esses créditos tributários, é que nós achamos por bem continuar a discussão, mas com projeto de lei específico sobre o assunto porque nós temos interesse em regulamentar no âmbito da Prefeitura de São Paulo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - é só para deixar como informação que o Governo do Estado utilizou de legislação similar ao PPI para este encontro, realizou o encontro sem prejuízo à ordem cronológica, e conseguiu pagar meio bilhão de precatórios. Só para deixar essa informação, não teve nenhuma ação direta de inconstitucionalidade, tanto é que o Governo do Estado mandou novo projeto à Assembléia recentemente, 586/05, prevendo a utilização de precatórios para esse encontro de contas. Na verdade, tentamos trazer aqui uma redução da pressão orçamentária e não o aumento. Na realidade se houver ingresso de recursos extra-orçamentário por conta do PPI, você pode lançá-los por precatório sem perder os cem milhões da ordem cronológica. Então, na realidade, a motivação para não ter o precatório, ela não pode estar restrita a você consumir orçamento na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 67 do

Processo nº 696/02

Wassington C. Viana

Reg. 100.812

rod.:L08 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

medida em que você tem receita extra-orçamentária por conta do PPI, e você pode lançá-lo para precatório também. Então desabilitaria a possibilidade de quebra da ordem cronológica. Acho que é um avanço que vamos ter que tomar e vamos ter de discutir a fundo a possibilidade de utilizar precatórios como esse, visto que todo título da dívida pública hoje é uma moeda com valor de mercado, e infelizmente o precatório alimentar que é de um conjunto da sociedade que não tem como falar, não tem tido esse valor do eu título.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Secretário, Sr. Presidente, Vereador Police Neto, senhoras e senhores. A Bangada do Partido dos Trabalhadores está discutindo o projeto de lei 388/05 e à priori tem uma avaliação positiva, mas pretende aprofundar o debate na tentativa de sempre buscar alternativas ou emendas que possam melhorar o projeto. Nesse caso específico diferentemente do ISS, infelizmente as emendas que sugerimos não serão aceitas, na nossa opinião um erro porque poderiam ajudar a cidade a atrair investimento, sem redução de receita, até porque o cálculo da redução é feito só nas iniciativas e não no que poderia atrair, nesse caso específico tenho três considerações sobre as quais gostaria de ouvi-lo. A primeira é quero retomar a questão apresentada pelo Vereador Police Neto no que diz respeito às garantias de imóveis.

Fiquei na dúvida porque o senhor disse da possibilidade de três formas de pagamento: à vista; até 12 meses; ou até 120. Os



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68 do
Processo nº 696/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:L08 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

imóveis serão apenas para aqueles que parcelarem em até 120. É isso?
(Pausa) Além de 120? E isso está escrito no art. 6º? (Pausa) OK.

A segunda questão é que no art. 5º o projeto apresenta, para os débitos parcelados em até 12 vezes, a Tabela Price. A minha questão é que se não seria melhor usar outro tipo de referência, como se utilizou para as de 120, já que a Tabela Price foi questionada pelo STJ que é juro sobre juro? É verdade que em contratos mais longos. Mas se não é caso aqui de mudar, de trocar o referencial.

E a terceira questão é que no art. 9º tendo em vista que o contribuinte vai ser excluído do PPI sem notificação prévia diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses. A que me chamou mais a atenção foi a segunda: de estar em atraso o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 dias. Na tentativa de equacionar as dívidas, de aumentar a arrecadação do Município, nesse caso específico o Poder Executivo não devia ser mais tolerante ou buscar outra relação com o devedor?

São essas as minhas três questões.

O SR. SECRETÁRIO - Com relação à primeira questão com a garantia de imóveis, acho que está claro, não é?

Com relação à Tabela Price a idéia, eu não veria problema se escolhêssemos outro sistema de cálculo de amortização, não teria problema algum. Mas idéia é basicamente essa, que possamos oferecer aos pequenos devedores parcela única, irrealizável ao longo de um ano. E fornecer um carnê que a parcela fique fixa ao longo do ano. Normalmente, os tributos têm atualização monetária, juro, então todo mês vai variar o valor. Então a idéia é para os pequenos devedores ter



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	69	do
Processo nº	696/02	
Procedente	Washington O. Viana	
Reg.	100.812	

rod.:L08 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

uma parcela fixa, que consigamos mandar um carnê com 12 parcelas iguais. Não veria tanto problema de manter a Tabela Price, mas se Câmara Municipal de São Paulo entender que podemos utilizar uma outra forma de cálculo que garantisse a idéia de valor único ao longo dos 12 meses, eu não veria problema, mas a Tabela Price para 12 meses, eu acho que não teria problema nenhum.

Com relação à exclusão do PPI, aqui há uma mudança significativa na forma de gestão do programa. Para se ter uma idéia, o último programa similar a esse, do Refis, deve ter uns três, quatro anos, até hoje chega processo na Secretaria de Finanças para homologarmos de cinco anos atrás. Aqui no PPI a idéia é a seguinte, tudo vai ser feito pela Internet, tudo, 100%, não vai ter papel. Então o contribuinte vai acessar a Internet. Vamos dar uma senha para ele, claro, ele vai ter acesso a todas as suas dívidas... (L09)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 10	do
Processo nº 69602	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:L09 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

Vamos dar uma senha para eles, claro; ele vai ter acesso a todas as suas dívidas e ele vai poder escolher o que ele quer parcelar. O próprio sistema vai gerir depois o pagamento mensal; terão relatórios mensais para ele acompanhar a evolução da sua dívida. Então, tudo será feito pela Internet. Então, não terá trânsito de papel.

E aqui uma das fórmulas. Um dos incentivos que estamos concedendo são incentivos muito significativos, isenção de juros, redução de multas, esses prazos bastante elásticos para pagamento. E, obviamente, o contribuinte ao ingressar nesse programa ele passa a ter uma certidão negativa junto à Prefeitura. E, a partir daí ele pode participar de licitações e de tudo o mais.

Aqui colocamos que ele tem de manter adimplente junto ao programa. Se ele atrasar mais de duas parcelas ele está fora. Os 60 dias são isso. Ele pode atrasar até duas, mas ele não pode atrasar a terceira. Atrasar duas parcelas e ele está fora do programa de forma automática também. Da mesma forma que vamos aprovar a sua inclusão de forma automática, não vai precisar ter um ato de homologação; basta ele pagar a primeira parcela que já está homologado o PPI dele. Então, se ele atrasar duas, ele está fora automaticamente. Ele atrasa uma, duas, mas três ele não consegue. É por isso que são 60 dias.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Noberto, da Liderança do Governo.

O SR. NORBERTO - Sou assessor do Vereador José Aníbal. Eu queria fazer algumas considerações a respeito. Inicialmente parabenizar o Executivo pelo fato desse projeto levar em consideração



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 71	do
696/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:L09 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

primeiro, e o devedor não é sacana e sim é um atraso por qualquer circunstância. Em função disso a primeira questão que faço é a seguinte: está previsto o PPI somente para o débito tributário. Pergunto: não poderia ser incluído o não tributário, levando em consideração que a dívida do não tributário hoje é de dois bilhões e meio aproximadamente?

Segunda questão: evidentemente com relação ao IPTU nós temos atrasos que devem ser anteriores a 98, inclusive de 98. No ano de 98 junto com o IPTU estão incluídos a Taxa do Lixo, a conservação e o sinistro, considerados impostos ilegais ou inconstitucionais na época. Não seria o caso de fazer uma remissão desses tributos e recalcular o tributo com relação a 98?

Um outro aspecto que me chama a atenção é a verba honorária, ou seja, o constante aqui dos custos de honorários advocatícios e etc. que atualmente são 10%. Na Lei 12.759, de 10/12/98, esses custos foram limitados a 5%. Aqui tem um outro problema: normalmente esses valores são cobrados antecipadamente. No gabinete recebemos muitos devedores. O sujeito está disposto a pagar, mas chega na primeira parcela ela representa quase 15, 20% do valor que ele tem a pagar. Então, o sujeito desiste. Então, aqui uma das sugestões é a possibilidade de reduzir isso para 5% como era na lei anterior de 98. E, segundo, talvez distribuí-lo durante o período todo das parcelas e não só numa parcela única.

E, por último como uma sugestão também, a segunda alternativa, a primeira é pagamento à vista, a segunda é até 12 vezes; a terceira



rod.:L09 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08-05

de 120 meses. Qual seria a possibilidade dessa segunda parcela ser esticada para 24, 36 meses ou coisa parecida?

O SR. GEORGE TORNIN - A opção de 12 meses como é um juros fixo de 1% ao mês sem atualização monetária obviamente isso traz um benefício adicional para esses pequenos contribuintes, esses pequenos devedores. Quando você passa isso para um período mais longo você, na verdade, está aumentando esse benefício. A correção normal para os que forem parcelados em mais de 12 meses, ele vai ter taxa Selic, que é mais de 1%. A Selic é superior a 1% ao mês. Então, estamos limitando a 12 meses exatamente porque está embutido aí um outro benefício que é uma taxa de juros menor. Então, se aumentarmos muito isso nós vamos ter além da redução dos juros passados, além da redução da multa, nós vamos ter também uma redução muito grande no fluxo futuro do recebimento dessa dívida. Foi por isso que limitamos a 12 meses.

Com relação aos honorários advocatícios, a idéia é exatamente essa de parcelar diferentemente do parcelamento anterior, em que se exigia o pagamento antecipado de todos os honorários advocatícios juntamente com a primeira parcela. Na regulamentação do PPI estamos revendo que isso estará diluído ao longo de toda a dívida, de todo o parcelamento da dívida.

(Obviamente, os honorários...Vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 73	do
Processo 96/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.: L10 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.8.2005

Obviamente os honorários advocatícios somente são devidos naquelas dívidas ajuizadas que estão na dívida ativa, não se aplicam nem aos débitos espontaneamente declarados ou àqueles débitos que ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição na dívida ativa do Município.

Você falou outros pontos de que eu não estou lembrado. Acho que esses eram os principais pontos que você havia.

- Intervenção ininteligível.

O SR. SECRETÁRIO - Aquelas remissões que estão sendo concedidas, que é a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos e uma outra, que é a taxa de combate a sinistros, a princípio essa remissão, por que ela está sendo concedida? Porque em algum momento do passado, na história da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, se cobrou o IPTU juntamente com essas taxas e foi julgado em instâncias superiores que não poderia ter, no mesmo instrumento, essas duas cobranças. Então, por conta muitas vezes de uma taxa pequena, deixou-se de cobrar a principal, que era o IPTU. Então nós estamos aqui exatamente remetindo essas taxas que foram julgadas, algumas delas, inconstitucionais ou que não poderiam estar sendo cobradas no mesmo instrumento, nós estamos remetindo essas taxas de forma que a gente possa cobrar o IPTU que não foi pago em função dessa taxa que estava sendo cobrada junto. Basicamente é isso.

Com relação à taxa de resíduos sólidos, essa que está vigendo nos últimos três, quatro anos, ela vai ser extinta agora dia 1º de janeiro de 2006, então ela deixa de existir. A gente continua com a



rod.: L10 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.8.2005

cobrança normal dela ao longo do ano de 2005, mas a partir de 1º de janeiro de 2006 ela deixa de existir.

- Intervenção ininteligível.

O SR. SECRETÁRIO - Dos honorários... Ah, dos não tributáveis. Essa foi uma discussão bastante forte lá quando a gente estava elaborando esse projeto de lei. Optou-se por não colocar os débitos não tributáveis por dois motivos. Primeiro, porque eles não são significativos em relação ao débito tributário global.

Segundo, porque seria extremamente complexo o processo de negociação desses débitos, em especial pela Internet. Pela Internet inviabilizaria a Internet, porque aí entra multa de trânsito, preço público, entraria uma série de outras taxas muito pulverizadas, cada uma com uma legislação específica, cada uma de uma secretaria específica. Então o nível de complexidade seria muito maior do que o tributário, que está restrito basicamente a Finanças e à Secretaria de Negócios Jurídicos. Quando você coloca o não tributário, você pega praticamente todas as secretarias, então isso inviabilizaria, de uma certa forma, inclusive multas de trânsito. Então você, de uma certa forma, para pegar um parcelamento menor de algum tipo de multa, você prejudicaria a idéia principal, que era parcelar os débitos tributários, que é a parcela maior. Então a gente optou por não incluir. Não que isso impeça, no futuro, de a gente encaminhar um projeto de lei específico de PPI para os não tributários, mas a gente achou que fazer isso junto inviabilizaria o principal, que era o crédito tributário, em função da diversidade de legislações e de tipos de taxas e preços públicos existentes na Prefeitura.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 75 do
Processo nº 696/02
Washington C. Viana
Reg. 100.812

rod.: L10 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.8.2005

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - A última "interpretação", então, Norberto, visto que você já se manifestou nesta Comissão.

O SR. NORBERTO - E que o Jorge deixou pendente a verba tributária, se é 5%.

E a outra coisa que eu ia sugerir também: normalmente fica inviável, aqui na... É verdade que você está dizendo que será feito pela Internet etc. Mas eu parto do pressuposto de que muita gente virá aqui no Viaduto Maria Paula fazer a negociação disso, desse projeto, dessa dívida. E normalmente, é óbvio, todo mundo deixa para os últimos dias para fazer essa negociação e aqui forma um aglomerado de gente que é um negócio violento. Então, a minha sugestão aqui era de que... Isso daí tem um prazo, digamos, de 60 dias, se não me falha a memória, 90. Que nesse prazo fosse feita a negociação e que o primeiro vencimento ocorresse 30 dias após encerramento, só para evitar que o pessoal viesse no último dia ou nos últimos dias. Isso a título de sugestão.

O SR. SECRETÁRIO - Na verdade, o que a gente pretende fazer é até um pouquinho além disso que você mencionou. Esses pequenos devedores, principalmente esses que vão parcelar em até 12 meses, nós vamos fazer a inscrição automática deles e já vamos mandar o carnê de cobrança já com todos os benefícios do PPI. Para os pequenos devedores nós não vamos esperar que eles venham até a Prefeitura, nós já vamos oferecer todos os benefícios a eles. Então você, na verdade, tira essa pressão de as pessoas virem aqui. A gente já vai oferecer. Quem quiser parcelar com todos os benefícios, a gente já vai conceder previamente, exatamente para evitar esse afluxo grande de pessoas nos últimos dias.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	76	do
Processo	694/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

rod.: L10 fl.:4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7739

data: 23.8.2005

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pergunto se há mais alguém no plenário para se manifestar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Pela ordem, Sr. Presidente, só para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - (Pela ordem) - O Secretário falou da questão das remissões, as remissões não constam do projeto, portanto é uma sugestão que a gente faça essa alteração aqui na Casa, só para ficar claro para o conjunto daqueles que acompanham os nossos debates, porque a remissão não faz parte de nenhum projeto encaminhado pelo Executivo até o momento.

Então, eu questiono se essa é uma sugestão... (L11 - Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 77	do
696/02	
Processo nº	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:L11 fl.:1 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08

Então, eu questiono se essa é uma sugestão que possamos trabalhar com um texto de remissão por iniciativa legislativa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Secretário, Dr. George Tornin.

O SR. GEORGE TORNIN - Com relação a - esqueci de responder uma pergunta - 25%, essa pergunta eu pediria um tempo porque eu vou ter de verificar porque como não é um assunto da Secretaria de Finanças, é uma questão muito específica que afeta uma carreira que está vinculada à Secretaria de Negócios Jurídicos, isso obviamente tem de ser avaliado lá pela Secretaria, mas eu vou encaminhar essa sugestão que está sendo apresentada nesta audiência pública para que seja analisada pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Desculpe, você falou sobre a questão das remissões. Essas remissões estão em um outro projeto de lei, não exatamente...

O SR. JOSÉ PÓLICE NETO - NETINHO - As remissões tratadas aqui naquelas que foram julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte. Então, na realidade, como isso não faz parte de nenhum dos projetos que chegou a esta Casa, a sua sugestão é que por emenda parlamentar o façamos, ou por substitutivo, ou virá uma emenda aditiva por parte do Executivo disciplinando isso?

O SR. GEORGE TORNIN - Na verdade estamos conversando isso com a Liderança do Governo de forma que seja apresentada uma emenda aditiva, quer seja nesse projeto do PPI, quer seja o do ISS que também está nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não havendo mais nenhum inscrito, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 388/05,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 78	do 696/02
Processo nº 696/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:L11 fl.:2 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:

evento:7739

data:23-08

de autoria do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, PPI, no Município de São Paulo.

Gostaria de agradecer a presença de todos, em especial aos membros do Executivo que participaram desta discussão, ao Sr. George Tornin, Secretário de Finanças, ao Dr. Robson Barreirinha, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças, ao Coronel Nevoral Alves Bucheroni(?), da Coordenadoria de Segurança Urbana.

Solicito que a Assessoria marque para a próxima terça-feira, salvo engano, dia 30, às 12h, audiência pública ao PL 201/05, de autoria do Vereador José Police Neto.

Para encerrar, agradeço a todos os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, em especial aos Vereadores José Police Neto e Paulo Fiorilo, sempre presentes nas audiências públicas. Esta é uma das poucas Comissões Permanentes desta Casa em que não há pendente nenhuma audiência pública, independentemente de se tratar de projeto de Executivo ou de Vereadores ou ex-Vereadores nesta Casa.

Não havendo mais nada a tratar, considerando as notas taquigráficas geradas nesta reunião como ata da presente audiência.

Está encerrada a audiência pública.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Francisco Chagas

deferido na reunião ordinária de: 26/10/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo F. F. F. F. F.

deferido na reunião ordinária de: 26/10/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo F. F. F. F. F.

deferido na reunião ordinária de: 16/11/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 de 10 de 2005

página 1 coluna 1

Conferido: 10/10/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue 1 juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 1

Em 1 / 1



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 79 do

Processo nº 296/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0274/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 696/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir critérios para concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, que aprova consolidação das leis relativas ao IPTU, ITBI-IV, ISS, IVV, bem como das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e de fiscalização de anúncios.

De acordo com o projeto, a empresa que for contemplada com incentivos econômicos ou estímulos fiscais de que trata o referido decreto deverá apresentar, em contrapartida, 20 pessoas, no mínimo, para, espontaneamente, doarem sangue para a Fundação Pró-Sangue.

O objetivo da propositura, segundo o autor, é incentivar a doação de sangue com a colaboração de entidades e parcerias com a iniciativa privada, tentando fazer com que este ato de solidariedade, aos poucos, passe a fazer parte dos costumes do nosso povo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

No entanto, considerando que o Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, mencionado no art. 1º, foi revogado pelo Decreto nº 45.983, de 16 de junho de 2005, esta Comissão de Finanças e Orçamento propõe o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 696/2002

Institui critérios para concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 45.983, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A empresa ou micro-empresa que for contemplada com incentivos econômicos ou estímulos fiscais de que trata o Decreto nº 45.983, de 16 de junho de 2005, deverá apresentar, em contrapartida, 20 (vinte) pessoas, no mínimo, para, espontaneamente, doarem sangue para a Fundação Pró-sangue.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - A Fundação Pró-Sangue fornecerá comprovante sobre o cumprimento do dispositivo do artigo anterior, para a apresentação junto ao Poder Público Municipal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 1991-06

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]

acatallini

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03/05/06
pagina 66 coluna 4ª
Conferido: LM

À SGP-21

São Paulo, 10/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 LM

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 81
Em: 05/05/2009
Ass: M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0696 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

05/01/2009

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...../.....e folha de informação
sob nº.....82 20/01/09.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo 01-696 de 2002 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 02/03/2005
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 82 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83 e folha de informação
sob nº 84 04 / 03 / 2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Vitória
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83.....do Processo
nº 01.696 de 2002.

Ubirajara de Fátima Freitas Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00037/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 500 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 500 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 501 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSF - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 01-696 de 20.02.04/03/2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Frestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

061 3 113

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Assessoria de Pesquisa
07/3/13
Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 40.804

08.03.13 *17*
17/10/14 *10* *em linha*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguam, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob
Folhas de nºs 85 a 131 em 15/10/14

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0696/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.143, de 1º de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, que aprova a Consolidação das Leis relativas ao IPTU, ITBI e ISS. Revogado pelo Decreto nº 45.983/05;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

A pesquisa legislativa constatou que o projeto de lei faz referência ao Decreto Municipal nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, que aprova a Consolidação das Leis relativas ao IPTU, ITBI e ISS, já revogado, sendo certo que atualmente a consolidação da legislação tributária consta do Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011.

Tal questão poderá ser solucionada por meio de um substitutivo apresentado em Plenário ou por meio de um requerimento de nova manifestação de uma Comissão Permanente, aprovado em Plenário, com fundamento no art. 72, do Regimento Interno da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 86
Proc. nº 01.06961/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 87
Proc. nº 01.0696/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 89
Proc. nº. 01.0676/2012

Base de dados : legis

Pesquisa : 15143

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.143 01/04/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 651/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

Regulamentação: Decreto nº 51.677/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.143, DE 1º DE ABRIL DE 2010

(Projeto de Lei nº 651/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

Parágrafo único. A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 91
Proc. nº 01.0696/02

Base de dados : legis

Pesquisa : 42396 AND 2002

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.707

1/1

Título: DECRETO Nº 42.396 17/09/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como as Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, a Contribuição de Melhoria.

Revogação: Decreto nº 45.983/2005 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues

Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a Consolidação das leis vigentes no Município de São Paulo, relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 37.923, de 26 de Abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Setembro de 2002, 449.º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO – Imposto Predial

I

Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 11
Seção III – Sujeito Passivo	12 e 13
Seção IV – Lançamento	14 e 15
Seção V – Isenções	16 a 19
Seção VI – Arrecadação	20 a 22

CAPÍTULO – Imposto Territorial Urbano

II

Seção I – Incidência	23 a 26
Seção II – Cálculo do Imposto	27 a 31
Seção III – Sujeito Passivo	32 e 33
Seção IV – Lançamento	34 e 35
Seção V – Isenções	36 a 39
Seção VI – Arrecadação	40 a 42

CAPÍTULO – Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

III

Seção I – Planta Genérica de Valores	43 a 64
Seção II – Inscrição Imobiliária	65 a 68
Seção III – Infrações e Penalidades	69 e 70
Seção IV – Restituição de Tributos Imobiliários	71
Seção V – Disposições Transitórias	72 a 76

CAPÍTULO – Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição

IV

Seção I – Incidência	77 a 81
Seção II – Contribuintes	82
Seção III – Cálculo do Imposto	83 a 87
Seção IV – Pagamento do Imposto	88 a 98
Seção V – Isenção	99 a 101
Seção VI – Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	102 a 104
Seção VII – Disposições Gerais	105 a 109

CAPÍTULO – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

V

Seção I – Incidência	110 a 112
Seção II – Sujeito Passivo	113 a 118
Seção III – Cálculo do Imposto	119 a 132
Seção IV – Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	133 a 140
Seção V – Lançamento e Recolhimento	141 a 149
Seção VI – Livros e Documentos Fiscais	150 a 158
Seção VII – Declarações Fiscais	159 e 160
Seção VIII – Arrecadação	161 a 163
Seção IX – Infrações e Penalidades	164 a 174
Seção X – Procedimento Tributário	175 a 178
Seção XI – Microempresa	179 a 190
Seção XII – Isenções	191 a 204
Seção XIII – Disposições Gerais	205 e 206

CAPÍTULO – Incentivos Fiscais
VI

TÍTULO II – D A S T A X A S

CAPÍTULO – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e
I Funcionamento

Seção I – Incidência	211 a 213
Seção II – Sujeito Passivo	214 e 215
Seção III – Cálculo	216 e 217
Seção IV – Lançamento e Inscrição	218 a 226
Seção V – Arrecadação	227 e 228
Seção VI – Infrações e Penalidades	229 e 230
Seção – Isenções	231 a 234
VII	
Seção – Disposições Gerais	235 a 237
VIII	

CAPÍTULO – Taxa de Fiscalização de Anúncios
II

Seção I – Incidência	238 a 241
Seção II – Sujeito Passivo	242 e 243
Seção III – Cálculo	244
Seção IV – Lançamento e Inscrição	245 a 251
Seção V – Arrecadação	252 e 253
Seção VI – Infrações e Penalidades	254 e 255
Seção – Isenções	256 e 257
VII	
Seção – Disposições Gerais	258 e 259
VIII	

TÍTULO III – D A C O N T R I B U I Ç Ã O D E M E L H O R I A

Seção I – Incidência	260 a 262
Seção II – Sujeito Passivo	263
Seção III – Cálculo e Edital	264 a 266
Seção IV – Lançamento	267 e 268
Seção V – Arrecadação	269 a 273
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	274 a 276

TÍTULO IV – D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S R E L A T I V A S A O S T R I B U T O S M U N I C I P A I S 277 a 292

ANEXOS – TABELAS I a XII

F207a 210 94
Proc. nº 01-0681/2002
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/2007

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: - I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; - II — abastecimento de água; - III — sistema de esgotos sanitários; - IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; - V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: - I — as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; - II — as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; - III — as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; - IV — as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: a) nos casos dos incisos I e III, na zona de uso Z-9; b) no caso do inciso II, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: - I — nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; - II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano. Seção II Cálculo do Imposto Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência.	Proc. nº 01.06981-02 Isis Duarte Rodrigues RF 11.207 Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, suprimido o § 1.º pela Lei n.º 10.439, de 02/03/88 Art. 4.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 5.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 6.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 7.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE												
Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel, compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250 de 27/12/01.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 50.000</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 400.000</td><td>+0,6%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 50.000	-0,2%	acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000	0,0%	acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000	+0,2%	acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000	+0,4%	acima de R\$ 400.000	+0,6%	
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 50.000	-0,2%												
acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000	0,0%												
acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000	+0,2%												
acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000	+0,4%												
acima de R\$ 400.000	+0,6%												
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8º da Lei nº 6.989 de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250 de 27/12/01												
Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 8º da Lei nº 6.989 de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250 de 27/12/01												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 60.000</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 240.000</td><td>+0,3%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 60.000	-0,3%	acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000	-0,1%	acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000	+0,1%	acima de R\$ 240.000	+0,3%			
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 60.000	-0,3%												
acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000	-0,1%												
acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000	+0,1%												
acima de R\$ 240.000	+0,3%												
Art. 11. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88												
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9.º da Lei n.º 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88												
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88												
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88												
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	<i>Caput</i> do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88												

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado. § 6.º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração. § 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 1.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88 <i>Isis Duarte Rodrigues</i> RF 11.107 § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88 § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88
Seção III Sujeito Passivo Art. 12. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 13. O imposto é devido, a critério da repartição competente: I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 9.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 10 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66
Seção IV Lançamento Art. 14. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento. § 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. § 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento. § 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais. § 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais. § 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.	Art. 14 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 17 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91
Seção V Isenções	

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Art. 16. São isentos do imposto: I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II – Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, nos termos da Lei 9.273, de 10 de junho de 1981, excluídos, entretanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, conforme Regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, enquanto a empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos; h) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. IV — Os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial. V — os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico a atividade rural nele explorada. VI — os seguintes imóveis, ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais: a) contribuinte 010.007.0036-4 – Rua Maria Antonia, 307/403; b) contribuinte 010.011.0040-9 – Rua Piauí, 85; c) contribuinte 010.011.0041-7 – Rua Piauí, 95; d) contribuinte 096.081.0014-3 – Rua General Furtado Nascimento, 6151; e) contribuinte 010.011.0068-9 – Rua Piauí, 185. f) contribuinte 010.011.0069-7 – Rua Piauí, 187 e 187-fundos;	Art. 18 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis n.º 10.796, de 22/12/89 e n.º 10.845, de 28/12/89 Decreto Federal n.º 95.711 de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto n.º 61.078 de 26/07/67. Art. 1º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91 Art. 1.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86 Art. 1.º da Lei n.º 10.530, de 20/05/88 Inciso I do art. 1.º da Lei n.º 10.565, de 04/07/88 Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94 Art. 1.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Art. 9.º da Lei n.º 9.725, de 02/07/84 Caput e § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88 Art. 1.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
VII — os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes. VIII — o imóvel integrante do patrimônio da Fundação Maria Luísa e Oscar Americano, situado na Avenida Morumbi n.º 3.700. IX - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: a) Comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento. b) Apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. § 1.º A isenção a que se refere a letra “b” do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros. § 2.º Para obtenção do benefício referido na letra “b” do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município certidão expedida pelas Forças Armadas. § 3.º A isenção a que se refere a letra “i”, do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP. Art. 17. As isenções previstas nas letras “c” e “h” do inciso III e nos incisos V, VII e IX do artigo anterior serão concedidas: I — aos imóveis referidos na letra “c”, do inciso III, do artigo 16, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de <i>poules</i> ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo; II — na hipótese da letra “h”, do inciso III, do artigo 16, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. III — aos imóveis referidos no inciso V, do artigo 16, mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com: a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel; b) documentação expedida pelo órgão municipal competente comprovando que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar ou, no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção; c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural. IV — aos imóveis referidos no inciso VII, do artigo 16, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;	Prcc. n.º 07.069/91 Art. 1.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91 Sis Duda Rodrigues RF 14.22 Art. 1.º da Lei n.º 12.250, de 11/12/96 Art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01 §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91 § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91 Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Caput e § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 9.273, de 10/06/81 Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94 § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88 Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
b) requerimento anual do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior. V -aos imóveis referidos no inciso IX do artigo 16, aplicando-se unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso. Art. 18. No caso dos incisos I, III e IV do artigo anterior, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. Art. 19. As isenções de que tratam o inciso III, alíneas "c", "e", "f", "h" e "i", bem como os incisos V, VI e VII, todos do artigo 16, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91 Parágrafo único, art.7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01 § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 9.273, de 10/06/81 § 3.º do art. 1.º da Lei 10.515, de 11/05/88 Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91 Art. 2.º da Lei n.º 9.273, de 10/06/81 Art. 2.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86 Art. 2.º da Lei n.º 10.530, de 20/05/88 Art. 3.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94 Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Art. 2.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88 Art. 2.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88 Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91
Seção VI Arrecadação Art. 20. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. § 1.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. § 2.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. § 3.º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. Art. 21. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: I — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido; II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III — atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. § 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. § 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.	Art. 19 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01 Art. 20 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89 Inciso I do art. 20 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 12.288, de 30/12/96

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE										
Art. 22. Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 1.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga. § 2.º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.	Isis Duarte Rodrigues Art. 21 da Lei n.º 76.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01										
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano											
Seção I Incidência											
Art. 23. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º, desta Consolidação.	Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66										
Art. 24. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III — cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade. Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.	Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, suprimido o § 2.º pela Lei n.º 7.687, de 29/12/71										
Art. 25. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.	Art. 25 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66										
Art. 26. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.	Art. 26 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66										
Seção II Cálculo do Imposto											
Art. 27. O imposto calcula-se à razão de 1,5 % sobre o valor venal do imóvel.	Art. 27 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01										
Art. 28. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 28 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01										
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 60.000</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 240.000</td><td>+0,3%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 60.000	-0,3%	acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000	-0,1%	acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000	+0,1%	acima de R\$ 240.000	+0,3%	
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo										
até R\$ 60.000	-0,3%										
acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000	-0,1%										
acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000	+0,1%										
acima de R\$ 240.000	+0,3%										

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Art. 29. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6.º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: Desconto no Imposto Territorial Urbano(%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel} \times 50}{\text{área total do imóvel}}$ § 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel. § 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. § 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas. Art. 30. Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município. § 1.º O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto. § 2.º O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente Auto de Conclusão, quando ocorrida antes de findo esse prazo. § 3.º A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do imposto: I — com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele; II — sem imposição de multa moratória, nos demais casos. Art. 31. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Seção III Sujeito Passivo Art. 32. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 33. O imposto é devido a critério da repartição competente:	Art. 17 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87 Art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87 Parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87 Art. 19 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87 Art. 6.º da Lei n.º 11.152, de 30/12/91 Art. 2.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92 Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92 Art. 29 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 30 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. Seção IV Lançamento Art. 34. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. Art. 35. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica. § 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. § 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento. § 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais. § 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais. § 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento. Seção V Isenções Art. 36. São isentos do imposto os terrenos: I — pertencentes ao patrimônio: a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, enquanto a empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos; d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. II — ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais: a) contribuinte 010.007.0036-4 - Rua Maria Antonia, 307/403; b) contribuinte 010.011.0040-9 - Rua Piauí, 85; c) contribuinte 010.011.0041-7 - Rua Piauí, 95; d) contribuinte 096.081.0014-3 - Rua General Furtado Nascimento, 6151;	103 REC. Nº 81-00810 Isis Duarte Rodrigues RF 11.152 Art. 34 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66 Art. 37 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91 Art. 38 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.211, de 11/12/86 Art. 1.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86 Art. 38 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.565, de 04/07/88 Art. 1.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Art. 1.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
e) contribuinte 010.011.0068-9 - Rua Piauí, 185; f) contribuinte 010.011.0069-7 - Rua Piauí, 187 e 187 fundos. III — quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 24 desta Consolidação, os imóveis residenciais preservados, localizados nas zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial; IV — quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2.ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 16, desta Consolidação; V — quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições constantes do inciso II do artigo 17, desta Consolidação; VI — quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio da Fundação Maria Luisa e Oscar Americano, situado na Avenida Morumbi n.º 3.700. § 1.º A isenção a que se refere a letra “d” do inciso I não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. § 2.º As isenções de que tratam as alíneas “b” e “d” do inciso I e o inciso II deste artigo, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 37. São isentos do imposto os imóveis cuja área de terreno seja superior a 1 (um) hectare e que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial. § 1.º A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 17, desta Consolidação. § 2.º A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico a atividade rural nele explorada. § 3.º A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Consolidação. Art. 38. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 51, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976. Parágrafo único. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 39. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I- comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II- apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.	104 02/09/92 Isis Duarte Rodrigues RF 11.200 Art. 9.º da Lei n.º 9.725, de 02/07/84 Art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91 Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94 Art. 1.º da Lei n.º 12.250, de 11/12/96 Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Art. 2.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86 Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Art. 2.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88 Art. 1.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88 § 3.º do art. 1.º e art. 2.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88 Art. 1.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92 Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92 Art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Seção VI Arrecadação Art. 40. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. § 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. § 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. § 3º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. Art. 41. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: I — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido; II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III — atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. § 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. § 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. Art. 42. Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga. § 2.º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.	105 Proc. nº 01-06961-02 Isis Duarte Rodrigues RF 11.207 Art. 39 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01 Art. 40 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89 Inciso I do art. 40 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 12.288, de 30/12/96 Art. 41 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da Lei nº 13.250 de 27/12/01
CAPÍTULO III Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores Art. 43. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 44 a 64, desta Consolidação, e as Tabelas I a VI, que a integram. Art. 44. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:	Art. 1.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86 Art. 2.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
I — preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; II — custos de reprodução; III — locações correntes; IV — características da região em que se situa o imóvel; V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos: I — a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos; II — a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções. Art. 45. Na determinação do valor venal não serão considerados: I — o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão. Art. 46. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 51, desta Consolidação, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel. Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. Art. 47. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: I — ao da face de quadra da situação do imóvel; II — no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor; III — no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal; IV — no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor; V — no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem. Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Art. 48. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro. § 1.º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada: I — a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído; II — a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.	106 10696102 Isis Duarte Rodrigues R.F. 10.235 Art. 3.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86 Art. 4.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86 Art. 5.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86 Art. 6.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 107
Proc. nº 01.0696/08
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/2007

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta RF 11.087. Recusado

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90).

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

110
nº 910696102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 272. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 278 e 279 (**art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 273. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 274. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos (**art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 275. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a (**art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 276. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 277. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 278. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído

(art. 8º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 279. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 275, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido (art. 9º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 280. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais (art. 10 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 281. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 11 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 282. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem (com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09):

ÁREA 1 Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2 Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebalo, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Tai Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3 Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4 Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rua Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório

Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Triana, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggini, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bétio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernethia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco

Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 283.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 282, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 289 e 290 (art. 2º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 284. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes (art. 3º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

Art. 285. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do artigo 283, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento (**art. 4º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

Art. 286. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 5º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

§ 4º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE (**acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

Art. 287. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização (**com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 3º As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 288. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 283 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 289. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 8º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

Art. 290. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste (**art. 9º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

Seção V - Cinemas

Art. 291. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (**art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

- I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;
- II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;
- III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;
- IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 292. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 293. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 294. As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

Art. 295. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 296. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 297. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º do artigo 297, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 454.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais:

I - galeria de arte;

II - loja de departamentos;

III - shopping center;

IV - supermercado ou hipermercado (Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%:

I - creche;

II - elaboração de programas de computação (software);

III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V - hospital, laboratório e pronto socorro;

VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII - serviços gráficos (Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2% (Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05):

I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III - digitação e datilografia;

IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;

V - espetáculos teatrais e circenses, exposições cinematográficas e programas de auditório;

VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem;

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trilha sonora;

VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service;)

IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;)

X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;)

XI - propaganda e publicidade;)

- XII - provedores de acesso à internet;)
- XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;)
- XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;)
- XV - telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".

Art. 299. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
- II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 300. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 4º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 301. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 5º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 302. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 298 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 303. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 7º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Art. 304. Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade (**art. 8º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o *caput* deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 305. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado (**art. 9º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Seção VII - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 306 a 313 (art. 1º da Lei nº 14.062, de 13/10/05).

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial (**Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência das Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthani, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setúbal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua

Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 307. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva (**art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 308. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 306 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (**art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 309. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios (**art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 310. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade (**art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 311. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 306 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 312. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (**art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 313. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 306, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Seção VIII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (**art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Parágrafo único. O estádio a que se refere o *caput* deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009

Art. 315. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 314 são os seguintes (**art. 2º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 318 e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;

II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento

§ 1º Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento

§ 2º A suspensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314, com base

em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento

Art. 316. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais (**art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;
- III - do Governo Municipal;
- IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - de Finanças;
- VI - de Desenvolvimento Urbano;
- VII - dos Negócios Jurídicos

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante

Art. 317. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs (**art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 318. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (**art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 319, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314

Art. 319. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros (**art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte

Art. 320. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 (**art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 321. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei (**art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 322. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs (**art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

TÍTULO II - T A X A S

CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (**art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-0696102

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52.703**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enrichentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Êtida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

122
122
122

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – TAXAS	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

123

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

Folha 124
 Proc. nº 01.06.981.02
 Isis Duarte
 RF 11.06.981.02

o seu possuidor a qualquer
 29/12/66):
 possuidores indiretos;
 e mais e do possuidor direto.

(art. 14 da Lei nº 6.980 de
 a em vigor a partir de

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do caput deste artigo, ovidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no caput deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do caput deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ao efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regularmente;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar, à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU de

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Seção I - Incidência

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem;

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Folha
Doc. N.º 068/87
127

inscrição cadastral da inscrição
de quinquênio no termo de
o imposto, aplicado em
Lei nº 0.365, de 22/09/87)

[illegible]

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados na Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (art. 10º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

1011
100696102
129
16/12/86
Secretaria Municipal de Finanças

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e helipontos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não foram promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentarem falsidade, em qualquer

John
Loc. nº 016602
130

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.250, de 27/12/01).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário **(acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 64, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, alijamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

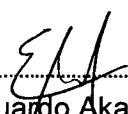
§ 2º - Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado vier a

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a / e folha de informação
sob n° 132. 09/01/2017


Eduardo Akonina
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP RJ



02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 04/03/2012 -
Arquivado novamente em 10/01/2017 -
Com 132 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.328